



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 31/2021 – São Paulo, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2021

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**DR. LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
**DR. GUSTAVO GAIO MURAD**  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
**BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE**  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 6388

#### EXECUCAO FISCAL

**0000819-65.2016.403.6107** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2  
REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IMOBILIARIA MARTERON LTDA - ME(SP137111  
- ADILSON PERES ECHELII)

Fls. 76/88:

Requer o executado o desbloqueio do veículo placas FMG-6204, arguementando, em breve síntese, que a presente execução encontra-se extinta em face do pagamento do débito.

Decido.

Anote-se, no sistema processual, o nome do advogado subscritor de fl. 77.

Com razão a parte executada.

À fl. 69, foi proferida sentença julgando extinto o processo com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, já transitada em julgado (Fl. 70).

Determino, assim, com urgência, o levantamento da penhora efetivada sobre o veículo placas FMG-6204, através do sistema Renajud, consoante extrato de fl. 35.

Após, retornem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

#### 4ª VARA DE GUARULHOS

**Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL**

Juiz Federal Titular

**Dr. ETIENE COELHO MARTINS**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/02/2021 1/41

**Expediente N° 6450**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007005-68.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ELIZA MARIA DE QUEIROZ X ALAN DOUGLAS MARCELO DOS SANTOS (SP114844 - CARLOS ALBERTO MARCONDES) X RODRIGO FERNANDO SPALLCORREA**

Restava pendente a intimação dos apenados ELIZA MARIA DE QUEIROZ E ALAN DOUGLAS MARCELO DOS SANTOS para que providenciassem a retirada neste Juízo dos aparelhos celulares apreendidos.

A intimação de ELIZA foi realizada aos 05.03.2020, conforme certificado à fl. 741, porém houve o decurso do prazo fixado sem a retirada do bem.

Quanto à ALAN DOUGLAS, embora tenha sido tentada sua intimação no endereço declarado pelo apenado ao Juízo que fiscaliza o cumprimento da pena, esta restou negativa, conforme certidão de fl. 759.

Desse modo, tanto quanto a apenada ELIZA (intimada) e ao apenado ALAN DOUGLAS (não localizado), determino a doação dos aparelhos celulares à instituição beneficente Casas André Luiz, na forma constante do despacho de fls. 711/712.

Neste aspecto, registre-se que embora não tenha sido efetivada a intimação de ALAN DOUGLAS, esta foi tentada no endereço por ele informando ao Juízo da Execução Penal, que seria o mais atualizado disponível.

Após a retirada dos bens pela instituição, arquivem-se os autos.

Intime-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

**1ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. ALEXANDRE SORMANI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 6002**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**1003600-32.1996.403.6111 (96.1003600-7) - CARLOS ROBERTO MONTEIRO X CENIRA AKICO DOI X TAKAYUKI DOI X NO WUKO DOI - ESPOLIO X TAKAYUKI DOI X ITALO AURELIO FERRARI X CELI NUNES FERRARI X CESAR AUGUSTO FERRARI X MARIZA ALMEIDA FREITAS DE TOLEDO X RAQUEL NUNES X TELMA MARIA MENDONCA X TEREZINHA RODRIGUES CAMPOS X FERNANDA RODRIGUES CAMPOS X RENATA RODRIGUES CAMPOS X SILVIA REGINA LEME CAMOLEZE X IRIA MARQUES FLEURY X LEVINA RODRIGUES DA SILVA (SP080825 - TELMA MARIA MENDONCA E SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI) X UNIAO FEDERAL (Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO E Proc. ATALIBA MONTEIRO DE MORAES)**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Apresente a parte exequente a memória de cálculos dos valores que ainda entende devidos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**1008125-23.1997.403.6111 (97.1008125-0) - JOAO DOS ANJOS X MARIA DE LOURDES DA SILVA DOS ANJOS X MARIA APARECIDA DOS ANJOS X LUCILENE DOS ANJOS X MARIA CRISTINA DOS ANJOS X SILVIA ELENA DOS ANJOS X VANDERLEI DOS ANJOS X CARLOS ROBERTO DOS ANJOS X MARCOS ANTONIO DOS ANJOS (SP062499 - GILBERTO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)**

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001169-61.2004.403.6111** (2004.61.11.001169-2) - CENTRO MEDICO DIAGNOSTICO S/C LTDA X INSTITUTO DE RADIOLOGIA MARILIA LTDA X LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOPATOLOGIA SANTA CATARINA LTDA(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X LUIZ CARLOS DA SILVA X PEDRO MARABINI FILHO(SP246012 - GRACIANE DOS SANTOS GAZINI BELLUZZO) X ACCETTURI ODONTOLOGIA ESPECIALIZADA S/S LTDA(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 1663/1665: providencie a parte autora a juntada da cópia do distrato da sociedade, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006312-89.2008.403.6111** (2008.61.11.006312-0) - JOSE PEREIRA(SP107758 - MAURO MARCOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Após, se nada mais requerido, arquivem-se os autos coma baixa do tipo findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001119-20.2013.403.6111** - APARECIDA DE LOURDES ROSSI OLIVEIRA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA DE LOURDES ROSSI OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo já decorrido o prazo requerido às fls. 149/151, concedo, em acréscimo, o prazo de 5 (cinco) dias, para que a parte autora manifeste se obteve a satisfação integral de seu crédito.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004637-81.2014.403.6111** - MARIA APARECIDA DE SOUZA PRADO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ao apelado (parte autora) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS (fls. 219/225), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, providencie a serventia a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico e após, proceda a inserção integral dos autos no PJe.

Tudo feito, remetam-se os autos eletrônicos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens, baixando-se estes autos coma baixa do tipo digitalizado.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004437-40.2015.403.6111** - MANOEL FIORAVANTE(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATTANASIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

1. Vistos. Trata-se de ação de Procedimento Comum por meio da qual o autor Manoel Fioravante reclama o pagamento de quantia necessária para a recuperação de imóvel sinistrado, alegando que a casa popular que adquiriu com recursos do Sistema Financeiro de Habitação apresenta diversos problemas estruturais (defeitos de construção) que comprometem a sua habitabilidade, indicando para figurar no polo passivo da ação a Companhia Excelsior de Seguros, seguradora responsável pela cobertura do seguro habitacional contratado na ocasião. Por meio da decisão de fls. 121/122, a Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Justiça Estadual de Assis/SP, determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal, por entender haver interesse da Caixa Econômica Federal na presente lide. A parte autora interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão que determinou a remessa a essa Justiça, sendo que o e. Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso (fls. 178/179). Em face do julgamento definitivo do Agravo de Instrumento, o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Assis determinou a remessa dos autos à Justiça Federal da Subseção Judiciária de Assis (fls. 183) que, por sua vez, declinou a competência para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Marília/SP (fls. 258/259), uma vez que o autor reside em Echaporã/SP, município que pertence à Jurisdição de Marília. Redistribuídos os autos a este juízo, foi proferida decisão que reconheceu a incompetência absoluta deste Juízo e determinou a restituição dos autos ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Justiça Estadual de Assis (fls. 269/272). Dessa decisão, foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 275/283) pela CEF, ao qual foi negado o seguimento (fls. 286/287). Os autos foram remetidos à 1ª

Vara Cível da Justiça Estadual de Assis. O Juízo da 1ª Vara Cível da Justiça Estadual de Assis determinou o prosseguimento do feito (fls. 288). Foi proferida decisão saneadora afastando as preliminares arguidas pela ré Companhia Excelsior de Seguros, dentre elas a de incompetência da Justiça Federal, e determinando a realização de perícia (fls. 649/653). Dessa decisão a Companhia Excelsior interpôs Agravo de Instrumento (fls. 691/731). Às fls. 736/758 foi juntada manifestação da CEF alegando interesse em intervir no feito. Houve decisão do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Assis determinando a remessa dos autos à Justiça Federal local (fls. 842). Dessa decisão, o autor interpôs Agravo de Instrumento (fls. 846/876), ao qual foi negado provimento (fls. 895/898). Às fls. 904/956 foi juntado o resultado do Agravo de Instrumento interposto pela Companhia Excelsior de Seguros, em face da decisão saneadora, negando provimento ao agravo. Remetidos os autos à Justiça Federal de Assis, foi determinada a remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Marília. Intimadas a se manifestar, a parte autora pleiteou a devolução dos autos à Justiça Estadual e a Companhia Excelsior de Seguros alegou que os autos devem ser mantidos nesta Justiça Federal, e pleiteou a sua substituição pela CEF. É o relatório. Decido. 2. De acordo com a Súmula nº 150 do STJ, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Ainda, aquela Corte Superior também sumulou o entendimento de que, excluído do feito o ente federal, cuja presença levaria o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito (Súmula 224 do STJ). Assim, não obstante as decisões proferidas nos recursos de Agravo de Instrumento interpostos pelas partes perante o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, deve prevalecer no ponto a decisão proferida pelo Juízo Federal. Nessa senda, verifico que nestes autos a Justiça Federal decidiu a respeito da questão acerca de sua competência nas fls. 269/272: Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual o autor Manoel Fioravante alegando que a casa popular que adquiriu com recursos do Sistema Financeiro de Habitação apresenta diversos problemas estruturais (defeitos de construção) que comprometem a sua habitabilidade, reclama indenização, ou seja, pagamento de quantia necessária para recuperação do imóvel sinistrado e o ressarcimento integral dos valores já gastos com reparos, indicando para figurar no polo passivo da ação a Companhia Excelsior de Seguros, seguradora responsável pela cobertura do seguro habitacional contratado na ocasião. A inicial veio instruída com os instrumentos de procuração e diversos outros documentos (fls. 52/120). Às fls. 121/122, a Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Justiça Estadual de Assis, a quem o feito foi inicialmente distribuído, determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Assis que, por sua vez, determinou a remessa a esta Justiça, por ter se declarado absolutamente incompetente para processamento do feito, nos termos da decisão de fl. 258/259. Síntese do necessário. DECIDO. O artigo 109, inciso I da Constituição Federal atribui aos Juízes Federais a competência para processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. A Súmula 150 do egrégio STJ, por sua vez, estabelece que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. No caso em apreço, reclama o autor indenização por problemas estruturais em imóvel adquirido pelo SFH, ação que foi redistribuída a esta Justiça Federal em decorrência de possível interesse da CEF na lide, o que foi por ela confirmado, nos termos da manifestação de fls. 221/248, por sua condição de administradora do Seguro Habitacional - SH e do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, devendo, segundo alega, figurar em todos os processos que versam sobre a extinta Apólice Pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação (Ramo 66), haja vista as responsabilidades e reflexos econômicos que podem afetar os recursos públicos. A questão discutida nestes autos, portanto, diz respeito à cobertura securitária de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, ou seja, a contenda se limita ao contrato de seguro, adjeto ao mútuo hipotecário. Pois bem. O Sistema Financeiro de Habitação foi criado pela Lei nº 4.380/64 e as várias modalidades de seguro por ela estabelecidas eram operadas pela rede seguradora privada nacional (artigo 18, inciso IX). Posteriormente, o Decreto-lei nº 73/66, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências, estabeleceu que os riscos decorrentes das operações do Sistema Financeiro de Habitação, que não encontrassem cobertura no mercado nacional, poderiam ser assumidos pelo BNH (art. 15, parágrafo único). O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, por sua vez, foi criado por meio da Resolução nº 25/67, do Conselho da Administração do BNH, com a finalidade de garantir limite de prazo para amortização da dívida aos adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação, ou seja, em apertada síntese, o FCVS, quando criado, era responsável apenas pela quitação de eventual saldo residual ao cabo do prazo contratual do financiamento habitacional (artigo 2º, Decreto-lei nº 2.406/88). Somente após a extinção do BNH, com a edição do DL nº 2.476, de 18/09/1988 e, na sequência, da Lei nº 7.682/88, é que o FCVS passou, também, além da quitação de eventual saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário, a garantir o equilíbrio do seguro habitacional do SFH em todo o território nacional (artigo 2º, I). Portanto, importa ressaltar, o papel do FCVS na cobertura de saldo devedor de contrato de mútuo não se confunde como o papel do FCVS no equilíbrio da apólice pública do SFH. Na primeira situação, ou seja, nos contratos com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, cujos recursos serão utilizados para quitação de eventual saldo devedor, a CEF deve integrar o polo passivo da ação, tendo em vista a sua condição de administradora dos recursos do FCVS. Quanto à garantia securitária, o interesse da CEF na lide somente ocorrerá em relação aos contratos de seguro habitacional atrelados a apólices públicas que, além disso, contem com cobertura do FCVS. Foi o que restou decidido no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363/SC, proferido pela Segunda Seção do colendo STJ, em recurso representativo de controvérsia repetitiva, onde se materializou o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide, como assistente simples, somente nos contratos celebrados entre 02/12/1988 e 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e, ainda assim, apenas nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar

documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.(STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1091363 / SC, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Relatora p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, Órgão Julgador - SEGUNDA SEÇÃO, Data do Julgamento 10/10/2012, DJe 14/12/2012) Tal entendimento vem sendo seguido pelo e. TRF da 3ª Região, conforme ementa a seguir transcrita:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. SEGURO HABITACIONAL. LEI Nº 7.682/88. APÓLICE PÚBLICA NÃO GARANTIDA PELO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO IMPROVIDO.I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.III - A matéria controvertida no presente agravo de instrumento foi objeto de análise pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça que, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, pelo regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. O STJ até o presente momento vem considerando que o eventual interesse jurídico da CEF só é possível para os contratos firmados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009. Mesmo para o período apontado, se, por um lado, é certo que não haveria interesse jurídico da CEF nos casos em que se discute apólice privada (Ramo 68), por outro lado, a presença de apólice pública com cobertura do FCVS (Ramo 66), não seria critério suficiente para configurar o interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples.IV - Para tanto seria necessário, ainda, que a CEF provasse o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Tal entendimento se sustentaria na percepção de que a referida subconta (FESA), composta de capital privado, seria superavitária, o que tornaria remota a possibilidade de utilização de recursos do FCVS. Na mesma linha de raciocínio, a própria utilização dos recursos do FESA não seria a regra, uma vez que só seria possível após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais também seriam superavitários.V - Não obstante o referido entendimento, verifica-se que a hipótese de comprometimento de recursos do FCVS não é remota como se supunha à época da decisão do STJ. De toda sorte, alterando posicionamento anterior, adoto o entendimento segundo o qual a própria alegação de que a cobertura securitária dar-se-ia com recursos do FCVS, como esgotamento da reserva técnica do FESA, deve ser dirimida pela Justiça Federal, por envolver questão de interesse da empresa pública federal.VI - Considerando, por fim, que o contrato foi assinado em 1981, não vislumbro interesse jurídico da CEF no caso, já que, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS.VII - Agravo legal a que se nega provimento.(TRF - 3ª Região, AI - 501255, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:01/10/2013) Ressalte-se que o objeto da presente ação envolve indenização por problemas de solidez em imóvel adquirido pelo SFH, ou seja, a cobertura pelo FCVS que legitimaria a CEF a integrar a lide não está relacionada ao saldo residual do financiamento, mas decorre do comprometimento dos recursos do FCVS com as obrigações relativas ao seguro habitacional. Assim, muito embora o contrato celebrado envolva cobertura do FCVS para garantia do saldo devedor, o fato é que o contrato foi celebrado em janeiro/83, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos, portanto, em momento anterior ao DL 2.476/88, ou seja, a cobertura securitária estabelecida nos contratos não comprometem recursos do FCVS. Ademais, quanto à dívida relativa ao contrato de financiamento celebrado pelo autor tudo leva a crer que já está quitado considerando-se a data em que foi celebrado, de modo que o objeto da ação não se confunde com quitação de saldo devedor. Aliás, é o que se extrai do próprio pedido formulado na inicial. Sendo assim, a despeito da alegação de fls. 221/248, não se pode reconhecer à CEF pertinência subjetiva para figurar no polo passivo desta ação, eis que não haverá envolvimento dos recursos do FCVS nas indenizações a serem pagas pelo seguro habitacional, eis que, como citado, não basta se tratar de apólices públicas (ramo 66) para se definir o interesse jurídico da CEF na lide, mas há de se constatar a gestão da referida apólice pública pelo FCVS. Por conseguinte, não havendo interesse federal em discussão, a competência para processar e julgar este feito é da Justiça Estadual, em face do que dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, devendo os presentes autos retornar ao duto Juízo de origem, qual seja, o da 1ª Vara Cível da Comarca de Assis, ao qual caberá, caso entenda pertinente, suscitar conflito negativo de competência, conforme assentado na Súmula nº 224 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 224: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levaria o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Diante do exposto, não havendo interesse federal em discussão, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, com fundamento nos artigos 109, inciso I da Constituição Federal e 113, caput do Código de Processo Civil, e determino a restituição dos autos ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Justiça Estadual de Assis, com as homenagens deste Juízo, após a devida baixa na distribuição. Dessa decisão, foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 275/283), ao qual foi negado seguimento (fls. 286/287). Tendo em vista a ausência de informações a respeito do trânsito em julgado de tal decisão, este Juízo verificou o atual andamento do Agravo de Instrumento nº 0002051-03.2016.4.03.0000 em consulta processual disponível no sítio eletrônico do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaProcessual/Pesquisar>). O trâmite processual do referido recurso encontra-se suspenso desde 11/07/2019, aguardando decisão do e. STJ, conforme extrato que segue anexado à presente decisão. Assim, incumbe aguardar decisão definitiva da instância superior a respeito da questão debatida nestes autos, antes de determinar o prosseguimento do feito ou a devolução à Justiça Estadual, a fim de evitar novos trâmites ou remessas entre Juízos que possam vir a ser posteriormente revistos. Aguarde-se em arquivo sobrestado, anotando a suspensão do trâmite processual, com consulta do andamento processual do Agravo de Instrumento acima referido a cada 60 dias, certificando nos autos.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004877-02.2016.403.6111** - MARIA EDUARDA BRAGA GONCALVES X DANIELA CRISTIANE BRAGA(SP241903 - LAIS MODELLI DE ANDRADE NASCIMENTO MAGALHÃES E SP312805 - ALEXANDRE SALA E SP342268 - VALDECI FOGACA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 71: defiro. Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente (parte autora) promova a inserção das peças necessárias no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Publique-se após a conversão dos metadados.

### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0005268-98.2009.403.6111** (2009.61.11.005268-0) - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP319658 - RENATA MARIA MAZZARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Sobreste-se o feito no aguardo do resultados dos Agravos de Instrumentos interpostos pelo advogado da parte impetrante.

Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000389-97.1999.403.6111** (1999.61.11.000389-2) - MANDURI PREFEITURA(SP179060 - CRISTIANA REGINA DOS SANTOS E SP179060 - CRISTIANA REGINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MANDURI PREFEITURA

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1003405-13.1997.403.6111** (97.1003405-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000354-91.1997.403.6111 (97.1000354-2)) - TRANSPORTADORA ROBE CAR LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP011449SA - TREVISAN, TANAKA E VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN) X TRANSPORTADORA ROBE CAR LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006467-73.2000.403.6111** (2000.61.11.006467-8) - GILBERTO CURY(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142817 - LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO DE MATTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CURY CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a parte exequente se obteve a satisfação integral de seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

### **Expediente N° 6003**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000252-47.2001.403.6111** (2001.61.11.000252-5) - EMBLARQ EMBALAGENS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001784-80.2006.403.6111** (2006.61.11.001784-8) - PAULO BELOTE(SP189136 - RENATO DE OLIVEIRA CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Manifeste-se a parte autora se obteve a satisfação integral de seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000848-16.2010.403.6111** (2010.61.11.000848-6) - ALICE DE CARVALHO CARDOSO X JOSE CARDOSO(SP116622 - EWERTON ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALICE DE CARVALHO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.  
No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003572-90.2010.403.6111** - LUIZ CARLOS MAIA SIMAO(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS MAIA SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 296: defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos conforme requerido pela parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias.  
Após, se nada requerido, retornemos autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000228-33.2012.403.6111** - ADENILSON CARLOS CAIRES(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADENILSON CARLOS CAIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 100: defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos conforme requerido pela parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias.  
Após, se nada requerido, retornemos autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004562-13.2012.403.6111** - IDALINA PEIXOTO DA SILVA(SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IDALINA PEIXOTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da informação contida às fls. 141/145, intime-se o patrono da autora para ciência de que o valor de R\$ 1.271,08 depositado em seu favor (fl. 145) foi estornado em razão de estar depositado há mais de 2 anos (art. 2º, da Lei nº 13.463/2017).

Havendo interesse em receber o valor supra, deverá ser requerido a expedição de novo RPV, nos termos do art. 3º, caput, do mesmo diploma legal supra.

Requerido, requirite-se.

No silêncio, retornemos autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000367-48.2013.403.6111** - GERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.  
No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004840-77.2013.403.6111** - JOSE ALVES PEREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/02/2021 7/41

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação promovida por JOSÉ ALVES PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial no lugar da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida com início de vigência a partir de 10/10/2008. Sucessivamente, requer seja revisto o cálculo da renda mensal do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pela conversão dos períodos especiais reconhecidos em tempo comum, com alteração do fator previdenciário. A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos (fls. 25/245). Por meio da decisão de fls. 248, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 254/256, arguindo prescrição quinquenal e discorrendo, em resumo, sobre a caracterização do tempo de serviço especial. Réplica às fls. 259/265, ocasião em que o autor requereu a realização de prova pericial no local de trabalho, anexando quesitos (fls. 266/268). Após requisição do Juízo, a empregadora Marilan Alimentos S/A encaminhou os laudos periciais de fls. 276/279, 280/315 e 324/338, com manifestação do autor às fls. 393/396 e ciência do INSS às fls. 397. Por meio da decisão de fls. 398, indeferiu-se o pedido de realização de prova pericial formulado pelo autor. Sentença de improcedência dos pedidos foi proferida às fls. 401/404. Interposto recurso de apelação pela parte autora, a r. sentença foi anulada por cerceamento de defesa, nos termos do v. acórdão de fls. 432/434, com determinação de retorno dos autos para produção da prova pericial postulada pelo autor. Realizada a prova pericial determinada, o laudo correspondente foi apresentado às fls. 461/497. Sobre ele, as partes tiveram ciência, mas não se manifestaram. O MPF teve vista dos autos e se deu por ciente, conforme manifestação de fls. 505. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS A anulada a sentença anteriormente proferida e realizada a prova pericial determinada, passo a proferir novo julgamento para a causa. Quanto à prescrição alegada pela autarquia na contestação, registro que prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula nº 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No caso em exame, o autor pretende a concessão de aposentadoria especial desde o requerimento que apresentou na via administrativa em 10/10/2008. Considerando que o encerramento do processo administrativo somente ocorreu em 01/02/2012, consoante documento de fls. 245, e a presente ação foi ajuizada em 05/12/2013 (fls. 02), não há prescrição quinquenal a reconhecer. Pois bem. Por meio da presente ação, busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, pretendendo, para tanto, seja reconhecida a natureza especial do trabalho exercido na empresa Marilan Alimentos S/A nos períodos de 06/03/1997 a 16/11/2003 e 01/05/2007 a 10/10/2008 (DER), considerando que o INSS já reconheceu na via administrativa como tempo especial os períodos de 05/03/1982 a 05/03/1997 e 17/11/2003 a 30/04/2007, conforme relatado na inicial e demonstram os documentos de fls. 223 e 224/225. Do tempo especial. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e exige o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Já a aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima. A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º, da CF/88, em sua redação original). Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial. A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, 1º, da EC 20/98. Especificamente no que se refere à averbação de períodos de atividade comum, deixo consignado que as anotações em carteira profissional, desde que realizadas em ordem cronológica e sem sinal de rasura, possuem presunção de legitimidade. No que se refere aos períodos de atividade especial, faço constar que as exigências legais no tocante à sua comprovação sofreram modificações relevantes nos últimos anos. No entanto, a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecerá à legislação vigente ao tempo em que foi exercido o labor. Assim, até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas nos quadros anexos ao Decreto nº 53.831/64 e ao Decreto nº 83.080/79. É que o artigo 292 do Decreto nº 611/92 incorporou em seu texto os anexos de referidos Decretos, tendo vigorado até 05/03/1997, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. Como advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional para se exigir a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, por meio do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Prescindia-se da apresentação de laudo técnico, exceto para os agentes ruído e calor, que sempre exigiram a presença de laudo. Mais tarde, entrou em vigor a Lei nº 9.528/97 (oriunda da Medida Provisória nº 1.523/96), que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para exigir a apresentação de laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), que regulamentou o dispositivo. No que se refere à sucessão dos Decretos sobre a matéria, cumpre mencionar os seguintes: - anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - com laudo); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - com laudo). É importante consignar que, após o advento da Instrução Normativa nº 95/2003, a partir de 01/01/2004, o segurado não mais precisa apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), muito embora aquele sirva como base para o preenchimento deste. Ou seja, o PPP substituiu o formulário e o laudo (TRF3, AC 1847428, Desembargador Federal Sergio Nascimento, 28/08/2013). Destaque-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo obrigatória a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de



trabalho. É imprescindível a comprovação do efetivo exercício de atividade enquadrada como especial. Não basta a produção de prova testemunhal, uma vez que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá por meio de prova eminentemente documental. Ademais, o ordenamento jurídico sempre exigiu o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual, ele não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois a sua finalidade é resguardar a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a situação de insalubridade. Neste sentido, o verbete nº 9 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Finalmente, quanto ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), por força do artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01. As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Em resumo, o limite é de 80 decibéis até 05/03/1997, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância foi reduzido a 85 decibéis (STJ - AgRg no REsp: 1399426, Relator Ministro Humberto Martins, 04/10/2013). Dos efeitos financeiros. Os efeitos financeiros do deferimento da concessão ou da revisão de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo - DER, respeitada a prescrição quinquenal para pagamento dos atrasados. Na ausência de requerimento administrativo o termo inicial dos efeitos financeiros será a data de citação nos autos. Note-se que o deferimento da concessão ou da revisão trata-se de reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado quando da DER, independentemente da adequada instrução do pedido (administrativo ou judicial) ou do momento de apresentação das provas. Neste sentido, este juízo se alinha à jurisprudência pacificada no STJ (grifado nosso): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATRASADOS. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DER. DATA DA CITAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) 4. O STJ já consolidou o entendimento de que, na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado imediatamente à citação. Nesse sentido: REsp 1450119/MT, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 01/07/2015, e AgRg no REsp 1573602/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/05/2016. 5. In casu, houve requerimento administrativo, conforme fl. 16, sendo a data de entrada do requerimento - DER 26.11.2012. 6. Assim, assiste razão ao ora recorrente, devendo os valores atrasados ser pagos desde a data do requerimento administrativo - DER. 7. Recurso Especial provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1650556 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:24/04/2017 / Data da Decisão - 04/04/2017 / Data da Publicação - 24/04/2017) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO TRABALHISTA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL APÓS SENTENÇA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O STJ entende que, a despeito de decorridos mais de dez anos entre a data em que entrou em vigor a Medida Provisória 1.523-9 e o ajuizamento da ação, a recorrida teve suas verbas salariais majoradas em decorrência de ação trabalhista, o que ensejou acréscimos no seu salário de contribuição, momento no qual se iniciou novo prazo decadencial para pleitear a revisão da renda mensal do seu benefício. Terna julgada no REsp 1.309.529/PR, DJe 4/6/2013, e 1.326.114/SC, DJe 13/5/2013, ambos submetidos ao rito do Recurso Especial Repetitivo. 2. O termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. 3. Recurso Especial provido. (RESP 201302729452 / RESP - RECURSO ESPECIAL - 1637856 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:02/02/2017 / Data da Decisão - 13/12/2016 / Data da Publicação - 02/02/2017) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DIREITO JÁ INCORPORADO AO PATRIMÔNIO. 1. A orientação jurisprudencial do STJ consolidou-se no sentido de que, havendo requerimento administrativo, como no caso, esse é o marco inicial do benefício previdenciário. 2. Recurso Especial provido. (RESP 201601607920 / RESP - RECURSO ESPECIAL - 1607963 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:13/09/2016 / Data da Decisão - 23/08/2016 / Data da Publicação - 13/09/2016) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL. DATA DO PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Os efeitos financeiros do deferimento da aposentadoria devem retroagir à data do primeiro requerimento administrativo, independentemente da adequada instrução do pedido. 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200802448290 / AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1103312 / Relator(a) - NEFI CORDEIRO / STJ - SEXTA TURMA / DJE DATA:16/06/2014 / Data da Decisão - 27/05/2014 / Data da Publicação - 16/06/2014) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR PELO EMPREGADO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. É assente no STJ o entendimento de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. Para o pagamento dos atrasados, impõe-se a observância da prescrição quinquenal. 2. Agravo Regimental não provido. (AGARESP 201200516327 / AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 156926 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:14/06/2012 / Data da Decisão - 29/05/2012 / Data da Publicação - 14/06/2012) Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade especial controversos nos presentes autos. Na espécie, como já mencionado, pretende o autor o reconhecimento da natureza especial do trabalho exercido nos períodos de 06/03/1997 a 16/11/2003 e 01/05/2007 a 10/10/2008, trabalhados na Marilan S/A. Para comprovar as condições especiais a que o autor esteve sujeito nos referidos períodos, foi produzida prova pericial em cumprimento à determinação do v. acórdão de segundo grau, de modo que o laudo correspondente (fls. 461/497) será utilizado como base para análise da

natureza especial do trabalho nos períodos citados. Nos termos da perícia realizada, o autor exerceu as seguintes atividades nos períodos citados: Eletricista Manutenção Industrial no período de 06/03/1997 a 16/11/2003 e Téc. Manut. Eletro Eletrônico II no período de 01/05/2007 a 10/10/2008. Para ambas as funções, assim estão descritas as atividades exercidas: instalar e reparar redes de energia elétrica de baixa e alta tensão, cabines elétricas e transformadores (de modo ocasional); instalar e reparar painéis elétricos, máquinas e equipamentos em geral, iluminação e outros; inspecionar redes e equipamentos energizados medindo parâmetros técnicos; executar a montagem de máquinas e equipamentos; realizar a instalação elétrica de máquinas e equipamentos; realizar a manutenção da rede elétrica (cabines e outras - de modo ocasional); seguir as ordens de serviço; e, outras atividades correlatas. Acrescenta-se, ainda, as seguintes observações: possuía posto de serviço fixo no setor industrial; seu ambiente de trabalho se resume em áreas de produção; sua jornada de trabalho era de 08 horas diárias; executava suas atividades em redes energizadas e desenergizadas (110 a 380 Volts e ocasionalmente nas cabines primária/secundária 13.800 Volts); e, para o desenvolvimento das atividades utilizava diversos instrumentos de medição, ferramentas manuais e elétricas. Quanto aos fatores de risco no desempenho das funções, o perito indica o uso de óleos e graxas minerais (ocasional), eletricidade (110 a 380 Volts e 13.800 Volts/ocasional) e ruído com exposição ao nível médio de 86,5 dB(A) - fls. 467/468. Oportuno relembrar que o limite de tolerância ao ruído era de 80 dB (A) até 05/03/1997; 90 dB (A) entre 06/03/1997 a 18/11/2003; e 85 dB (A) a partir de 19/11/2003. Logo, tendo em vista o nível de ruído apontado no laudo pericial - 86,5 dB(A), somente é possível reconhecer como especial, em relação a esse agente nocivo, o trabalho exercido no período de 01/05/2007 a 10/10/2008. Para o período de 06/03/1997 a 16/11/2003, resta analisar a possibilidade de enquadramento em relação aos demais agentes nocivos apontados. Todavia, em relação aos agentes químicos óleos e graxas minerais, a informação é de que se trata de exposição apenas ocasional, afastando a possibilidade de se considerar especial o trabalho exercido em relação aos referidos agentes. Já quanto ao agente físico eletricidade, este estava previsto no item 1.1.8 do anexo do Decreto nº 53.831/64. E, muito embora não tenha sido previsto após a edição do Decreto nº 2.172/97, é possível o reconhecimento da especialidade de períodos posteriores, desde que comprovada a efetiva submissão a referido agente. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu o tema na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE NOCIVO À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE. 1. As normas regulamentadoras, que prevêm os agentes e as atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, são meramente exemplificativas e, havendo a devida comprovação de exercício de outras atividades que coloquem em risco a saúde ou a integridade física do obreiro, é possível o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial em comum. 2. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto nº 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor. Precedente: Resp 1.306.113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 7/3/2013, processo submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201200557336, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/05/2013) Não basta, porém, o exercício da atividade de eletricista para que haja o reconhecimento da especialidade. Isso porque o item 1.1.8 do anexo do Decreto nº 53.831/64 já exigia a submissão à tensão superior a 250 volts. Veja-se o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA MAJORAÇÃO DA RMI. ELETRICIDADE. PROCEDÊNCIA. (...) Para a atividade exercida como eletricista, não basta simples menção em CTPS, sendo necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts, nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8. (APELREEX 00038167020054036183, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013) Ademais, não se faz necessária a constatação de que a exposição a eletricidade superior a 250 volts se dê durante todo o período laborado ininterruptamente. Com efeito, a exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2010516 - 0001053-93.2011.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 24/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2018). Ora, para o agente eletricidade, cumpre reconhecer que a alta periculosidade está presente ainda que o trabalhador a ela se sujeite durante parte do período laborado diariamente, já que um único acidente poderia ser fatal. Tanto assim que, em constatação dessa realidade, a jurisprudência reconhece que, embora não desempenhado o labor durante toda a jornada de trabalho, no caso de eletricidade há o risco em potencial, o qual não pode ser sublimado. Nesse sentido, trago à colação o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS INDEVIDA. REVISÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. (...) 6. Finalmente, no caso específico da atividade perigosa, não se pode exigir que essa qualidade esteja presente durante toda a jornada de trabalho (v.g., AMS Nº 1998.01.00.056915-5, TRF - 1ª Região, 1ª Turma Suplementar, Rel. Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebelo, DJ de 05/11/2001, p. 769). De outra parte, O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05-03-97. Após, é necessária a verificação da periculosidade no caso concreto, por meio de perícia judicial, a teor da Súmula 198 do extinto TFR. Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, não é necessário o requisito da permanência, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico, tendo em vista a presença constante do risco potencial, não restando desnaturada a especialidade da atividade pelos intervalos sem perigo direto (AC nº 2000.01.00.068613-4/MG, TRF - 1ª Região, 1ª Turma, Rel. conv. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, DJ de 04/12/2006, p. 15). Registre-se também que, conforme jurisprudência desta Corte, a exigência de laudo pericial somente pode se dar a partir de 10.12.97, data da publicação da Lei n. 9.528/97. (...) (TRF1; AC 199835000178742; AC - APELAÇÃO CIVEL - 199835000178742; Relator(a); JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.); TRF1; 1ª T; DJ em: 01/10/2007) No caso, o perito informou que o autor desempenhava as suas atividades em redes energizadas e desenergizadas, exposto a tensões elétricas entre 110 e 380 Volts e, ocasionalmente, a 13.800 Volts. Logo, é imperioso o reconhecimento

da especialidade do trabalho desempenhado pelo autor no período de 06/03/1997 a 16/11/2003, por estar exposto ao agente físico eletricidade em sua jornada de trabalho, em níveis superiores ao limite estabelecido na legislação. Portanto, ambos os períodos postulados nestes autos devem ser considerados especiais. Convém ainda anotar que, de acordo com o Tema 998, julgado pelo egrégio STJ em sede de Recurso Repetitivo, o Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial. Não obstante o entendimento pessoal deste Juízo sobre o tema, a partir do julgamento acima citado o Juízo está adstrito ao posicionamento do STJ, consoante art. 927, III, do CPC, razão pela qual os interregnos de gozo de auxílio-doença também devem ser considerados como especiais. Concessão da aposentadoria especial. Considerando os períodos especiais reconhecidos na orla administrativa (05/03/1982 a 05/03/1997 e 17/11/2003 a 30/04/2007), somados aos períodos especiais aqui reconhecidos (06/03/1997 a 16/11/2003 e 01/05/2007 a 10/10/2008), verifica-se que o autor alcança o total de 26 anos, 7 meses e 6 dias de tempo de serviço especial até o requerimento administrativo, suficiente, portanto, para obtenção do benefício de aposentadoria especial desde então. Confira-se: Descrição Períodos Considerados Contagem simples Fator Acréscimos Carência Início Fim Anos Meses Dias Anos Meses Dias 1) MARILAN ALIMENTOS S/A 05/03/1982 31/10/1986 4 7 26 1,00 --- 56 2) MARILAN ALIMENTOS S/A 01/11/1986 19/11/1990 4 - 19 1,00 --- 49 3) MARILAN ALIMENTOS S/A 20/11/1990 24/07/1991 - 8 5 1,00 --- 8 4) MARILAN ALIMENTOS S/A 25/07/1991 05/03/1997 5 7 11 1,00 --- 68 5) MARILAN ALIMENTOS S/A 06/03/1997 16/12/1998 1 9 11 1,00 --- 21 6) MARILAN ALIMENTOS S/A 17/12/1998 28/11/1999 - 11 12 1,00 --- 11 7) MARILAN ALIMENTOS S/A 29/11/1999 16/11/2003 3 11 18 1,00 --- 48 8) MARILAN ALIMENTOS S/A 17/11/2003 30/04/2007 3 5 14 1,00 --- 41 9) MARILAN ALIMENTOS S/A 01/05/2007 10/10/2008 1 5 10 1,00 --- 18 Contagem Simples 26 7 6 --- 320 Acréscimo - - - - - TOTAL GERAL 26 7 6 320 Desse modo, o autor tem direito à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, apresentado em 10/10/2008. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar o réu a: 1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL, com a devida conversão para tempo comum, os períodos de 06/03/1997 a 16/11/2003 e 01/05/2007 a 10/10/2008, além daqueles já assim reconhecidos na orla administrativa, de 05/03/1982 a 05/03/1997 e 17/11/2003 a 30/04/2007; 2. CONCEDER APOSENTADORIA ESPECIAL ao autor, desde a data do requerimento administrativo (10/10/2008), no lugar da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida nessa mesma data; 3. PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo (10/10/2008), inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, com desconto, obviamente, das prestações pagas do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 146.713.878-6). O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente. Diante da sucumbência verificada, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que fixo nos percentuais mínimos previstos no art. 85, 3º, do CPC, aplicáveis a cada um dos limites previstos nos incisos daquele dispositivo legal, o que será verificado em liquidação de sentença. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), vez que evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, visto que, a par do caráter alimentar do benefício, não há qualquer indício de perigo de dano se não antecipados os efeitos da tutela, cumprindo observar que conta o autor com idade inferior àquela em que o próprio regime geral presume, atualmente, a incapacidade laboral em decorrência do requisito etário, além de já se encontrar recebendo benefício previdenciário de aposentadoria. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: JOSÉ ALVES PEREIRA, filho de Avani Alves Pereira, portador da cédula de identidade RG nº 11.657.922, inscrito no CPF sob nº 004.719.078-71, residente na Rua João de Freitas Caires, 242, Vila Hípica Paulista, em Marília/SP. Espécie de benefício: Aposentadoria especial Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 10/10/2008 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido: 06/03/1997 a 16/11/2003 01/05/2007 a 10/10/2008 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005575-76.2014.403.6111** - YVONE RODRIGUES FARIA (SP426115 - CAIO EDUARDO TADEU DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YVONE RODRIGUES FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000548-78.2015.403.6111** - SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar sobre o documento juntado às fls. 135/141, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002141-11.2016.403.6111** - ANA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/02/2021 11/41

Em face da informação contida às fls. 102/106, intime-se pessoalmente a autora, por Oficial de Justiça, para ciência de que o valor de R\$ 17.633,05 depositado em seu favor (fl. 106), foi estornado em razão de estar depositado há mais de 2 anos (art. 2º, da Lei nº 13.463/2017). Deverá ainda ser informado à autora que havendo interesse em receber o valor supra, deverá requerer, através de sua advogada, a expedição de novo RPV, nos termos do art. 3º, caput, do mesmo diploma legal supra.

Requerido, requiescite-se.

No silêncio, retornemos autos ao arquivo.

Antes, porém, intime-se pela imprensa oficial.

### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0005887-96.2007.403.6111** (2007.61.11.005887-9) - HELENA FERREIRA AMARAL(SP131377 - LUIZA MENEGETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de autos findos, defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório formulado pela parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Proceda-se a serventia a inclusão do nome da advogada requerente junto ao sistema informatizado, a fim de possibilitar sua intimação pela imprensa oficial.

Apos, retornemos autos ao arquivo procedendo-se a retificação na rotina AR-DA.

Publique-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**000541-81.2018.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004332-29.2016.403.6111 ()) - CONSTRUTORA F. & S. FINOCCHIO LTDA.(SP13149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP223575 - TATIANE THOME DE ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por CONSTRUTORA F. & S. FINOCCHIO LTDA à execução fiscal movida pela UNIÃO (autos nº 0004332-29.2016.403.6111), onde se objetiva a cobrança de importâncias devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, assim como de valores correspondentes a contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001, constantes das certidões de dívida ativa trasladadas para estes autos, inscritas sob nº FGSP201606026 (fls. 60/73), FGSP201606708 (fls. 74/79), C SSP201606027 (fls. 80/88) e C SSP201606709 (fls. 89/93). Em sua defesa, sustenta a embargante, por primeiro, a nulidade das Certidões de Dívida Ativa nº C SSP201606027 e C SSP201606709, alegando não ser possível identificar a origem, a natureza e o fundamento legal do débito exigido. Também afirma ter havido pagamento parcial dos débitos cobrados por meio de ações trabalhistas ou guias de recolhimento específicas, devendo ser reconhecida a iliquidez dos títulos com a consequente extinção da execução ou, ao menos, sejam reduzidos os valores já quitados. Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade da cobrança das contribuições sociais instituídas pela LC 110/2001 após fevereiro de 2007, diante do desvio da finalidade específica para a qual foram criadas. Argumenta, por fim, sobre o caráter confiscatório da multa aplicada e rejeita a utilização da taxa SELIC como juros de mora. A inicial veio instruída com diversos documentos, entre eles, mídia digital contendo guias de recolhimento de FGTS (fls. 56) e cópia do executivo fiscal (fls. 57/150). Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fls. 152), a União apresentou impugnação às fls. 155/168, rebatendo as alegações da embargante e requerendo a rejeição dos embargos opostos. Chamada a se manifestar, a embargante manifestou-se às fls. 171/178, postulando a realização de prova pericial e a juntada do processo administrativo pela parte embargada. A União, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 181). Determinada a requisição de cópia integral do processo administrativo (fls. 182), esta foi apresentada em mídia digital, anexada às fls. 186. Por meio do despacho de fls. 187, indeferiu-se o pedido de produção de prova pericial. Sobre o processo administrativo, a embargante manifestou-se às fls. 190/192. Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência para requisição de informações à Caixa Econômica Federal (fls. 197), cuja resposta foi anexada às fls. 201/212. Sobre os documentos apresentados pela CEF, as partes se manifestaram às fls. 220/221 e 223/225. Constatado que a mídia digital anexada à inicial foi danificada, determinou-se a juntada aos autos de novo DVD ou a cópia física dos documentos nela contidos (fls. 236), cópias estas que foram anexadas pela embargante às fls. 241/352, com ciência da União às fls. 354. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sustenta a embargante, por primeiro, a nulidade das certidões de dívida ativa relativas à cobrança das contribuições sociais instituídas pela LC 110/2001, alegando não ser possível identificar a origem, a natureza e o fundamento legal do débito exigido, por estar expressamente consignado nas referidas certidões tratar-se de contribuição social, no entanto, no discriminativo de débito inscrito constam as seguintes informações: Alíquota de FGTS 8% e Percentual de Multa Rescisória 40%. Ora, não se vislumbra qualquer possibilidade de incompreensão dos débitos que estão sendo exigidos, pelo fato apontado pela embargante. As Certidões de Dívida Ativa C SSP 201606027 e C SSP 201606709, acompanhadas dos Discriminativos de Débito Inscrito e do Anexo II, deixam claro tratar-se de dívida relativa à contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida do empregado sem justa causa e, no caso específico, incidindo sobre os valores do FGTS devido sobre verbas rescisórias. Registre-se que em ambas as certidões está indicada a origem dos débitos nas mesmas NRFC - Notificação para recolhimento Rescisório do FGTS e da Contribuição Social que estão apontadas nas certidões referentes à cobrança do FGTS devido em decorrência da rescisão de diversos contratos de trabalho (FGSP 201606026 e FGSP 201606708). Logo, não há qualquer nulidade a reconhecer nas referidas CDAs. Quanto à alegação de inexigibilidade da contribuição social prevista no artigo 1º da LC nº 110/2001, pela perda da finalidade específica para a qual foi criada, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 878.313, com repercussão geral reconhecida (Tema 846), julgado em 18/08/2020, fixou a seguinte tese: É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída. Confirma-se a ementa do julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 846. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVISTA NO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110, DE 29 DE JUNHO DE 2001. PERSISTÊNCIA DO OBJETO PARA A QUAL FOI INSTITUÍDA. 1. O tributo previsto no art. 1º da Lei

Complementar 110/2001 é uma contribuição social geral, conforme já devidamente pacificado no julgamento das ADIs 2556 e 2558. A causa de sua instituição foi a necessidade de complementação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, diante da determinação desta SUPREMA CORTE de recomposição das perdas sofridas pelos expurgos inflacionários em razão dos planos econômicos denominados Verão (1988) e Collor (1989) no julgamento do RE 226.855.2. O propósito da contribuição, à qual a sua cobrança encontra-se devidamente vinculada, não se confunde com os motivos determinantes de sua instituição.3. O objetivo da contribuição estampada na Lei Complementar 110/2001 não é exclusivamente a recomposição financeira das perdas das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em face dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor.4. A LC 110/2001 determinou que as receitas arrecadadas deverão ser incorporadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (art. 3º, 1º), bem como autorizou que tais receitas fossem utilizadas para fins de complementar a atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990 (art. 4º, caput).5. Já o artigo 13 da Lei Complementar 110/2001 determina que As leis orçamentárias anuais referentes aos exercícios de 2001, 2002 e 2003 assegurarão destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei Complementar).6. Ao estabelecer que, até o ano de 2003, as receitas oriundas das contribuições ali estabelecidas terão destinação integral ao FGTS, pode-se concluir que, a partir de 2004, tais receitas poderão ser parcialmente destinadas a fins diversos, desde que igualmente voltados à preservação dos direitos inerentes ao FGTS, ainda que indiretamente.7. Portanto, subsistem outras destinações a serem conferidas à contribuição social ora impugnada, igualmente válidas, desde que estejam diretamente relacionadas aos direitos decorrentes do FGTS.8. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Tese de repercussão geral: É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída. Portanto, não se há falar em ilegalidade e inconstitucionalidade na manutenção da cobrança da referida contribuição social, diante da decisão proferida pelo egrégio STF em recurso com repercussão geral reconhecida. Em relação aos parcelamentos de débitos do FGTS efetuados pela embargante, as informações prestadas pela CEF às fls. 201/212 demonstram claramente que os débitos cobrados nos autos principais, objetos das CDAs FGSP 201606026 e FGTS 201606708, não estão neles inseridos, pois, em relação às verbas rescisórias, os débitos parcelados referem-se às competências 05/2012 a 12/2012, portanto, não incluídas nas inscrições que integram o executivo fiscal. Quanto à alegação de pagamento, a embargante apresentou diversas guias de recolhimento do FGTS, anexadas fisicamente às fls. 241/352. Alega, por sua vez, que os débitos cobrados foram adimplidos ao longo do tempo em acordos trabalhistas realizados ou por meio de guias de recolhimento específicas. Observa-se, contudo, que a embargante não apresentou qualquer acordo trabalhista realizado entre ela e qualquer de seus empregados, tampouco informação acerca de recolhimento de FGTS devido em decorrência de eventual transação realizada na Justiça do Trabalho. Por sua vez, como alhures mencionado, os débitos exigidos da embargante nos autos principais referem-se a importâncias devidas ao FGTS sobre verbas rescisórias. No caso, as Guias de Recolhimento Rescisório do FGTS (GRRF), anexadas a partir de fls. 303, correspondem aos recolhimentos realizados pela empresa por ocasião da rescisão dos contratos de trabalho de seus empregados. Ocorre que tais importâncias foram consideradas pela fiscalização quando da recomposição do saldo rescisório e recálculo das verbas rescisórias devidas, consoante se extrai dos processos administrativos juntados na mídia digital de fls. 186, sendo exigidas apenas as diferenças que foram apuradas diante da constatação de insuficiência dos depósitos realizados pela empregadora na época própria. Portanto, nesse contexto, não prospera a alegação de pagamento total ou parcial dos débitos cobrados. Na sequência, hostiliza a embargante a utilização da taxa SELIC para efeitos tributários. Todavia, a cobrança realizada nos autos principais (Execução Fiscal nº 0004332-29.2016.403.6111), como já mencionado, refere-se a importâncias devidas ao FGTS e às contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001, de modo que não há incidência da taxa SELIC na espécie, mas dos acréscimos previstos na Lei nº 8.036/90 (art. 22), como esclarece o Anexo II das respectivas CDAs (fls. 73, 79, 88 e 93). Assim, a alegação de inconstitucionalidade da SELIC não tem correlação com o caso em análise. Registre-se, ainda, que o limite constitucional de juros, previsto no revogado 3º do artigo 192 da Constituição Federal de 1988, a par de não haver sido regulamentado, era aplicável apenas a instituições financeiras. De qualquer modo, a dívida refere-se a competências entre 11/2006 e 12/2014, ou seja, é posterior à revogação do referido dispositivo pela EC 40/2003. Mencione-se, ainda, conforme apontado no Anexo II de todas as CDAs, que a taxa de juros aplicada é de 0,5% ao mês (Lei nº 9.964/2000 - art. 6º), logo, inferior ao limite de 12% ao ano. Portanto, também nesse aspecto não há razão para a insurgência da embargante. Quanto à multa, aplicada com fundamento no art. 6º da Lei nº 9.964/2000, não se há falar em confisco, porquanto o índice de 10% (dez por cento) não pode ser considerado excessivo, e muito menos confiscatório, além de não ser dado ao Poder Judiciário modificar o percentual legalmente fixado a pretexto de ser elevado ou abusivo. E não cabe aqui invocar o Código de Defesa do Consumidor, para aplicá-lo por analogia à espécie. A analogia, como instrumento de integração do Direito, somente pode ser aplicada em hipótese de lacuna na lei e apenas a situações semelhantes. Ora, como visto, há estipulação normativa expressa da multa moratória de 10% que está sendo cobrada, além de que não há qualquer semelhança entre a relação jurídica tributária e a relação jurídica de consumo, o que desautoriza a aplicação por analogia do artigo 52, 1º, da Lei nº 8.078/90, na redação dada pela Lei nº 9.298/96. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. MULTA. CDC. INAPLICÁVEL. CUMULAÇÃO DE JUROS, MULTA MORATÓRIA E CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. Nos tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte, através da DCTF, elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco podendo ser, em caso de não pagamento no prazo, imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Não há, pois, nulidade a ser reconhecida quanto à CDA, pois que esta contém todos os elementos necessários exigidos pelo art. 5º da Lei nº 6.830/80 e lastreada em confissão do próprio contribuinte, não havendo a necessidade de prévio processo administrativo. O artigo 34, caput, da Lei 8.212/91 e o art. 13 da Lei nº 9.065/95, prevêm expressamente a aplicação da taxa SELIC nos pagamentos em atraso, e, assim sendo, resta atendido o que disposto no parágrafo único do art. 161 do CTN. O percentual da multa moratória, previsto no CDC - Código de Defesa do Consumidor não se confunde com a ora cobrada, uma vez que tal diploma legal visa a regulamentar relações de consumo legalmente definidas, o que não é o caso dos autos, pois trata-se de relação jurídica tributária, havida entre o Estado e o contribuinte, sujeita aos dispositivos da lei tributária e não do Código de Defesa do Consumidor. Possível a fixação da multa moratória em

20%, consentânea como o disposto no artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96. Plausível a cumulação de juros, correção monetária e multa de mora, porquanto cada um dos encargos é devido em razão de injunções legais próprias. Apelação improvida (TRF - 3ª Região, AC - 1695255, Relatora JUÍZA CONVOCADA RAECLER BALDRESCA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/07/2012 - g.n.) A multa, portanto, é devida tal qual aplicada. Em resumo, prevalece a presunção de liquidez e certeza inerente à dívida ativa regularmente inscrita, o que impõe o julgamento de improcedência dos embargos opostos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por entender suficiente para cobri-los os encargos das Leis 8.844/94 e DL 1.025/69. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para os autos da execução fiscal (0004332-29.2016.403.6111) cópia da presente sentença, neles prosseguindo. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes embargos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0000030-06.2006.403.6111** (2006.61.11.000030-7) - FAZENDA NACIONAL (SP179638 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OFICIAL DO SERVICO DE CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE MARILIA - SP (SP191338 - NARCISO ORLANDI NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Oficie-se para ciência do impetrado.

Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003538-91.2005.403.6111** (2005.61.11.003538-0) - WANDERSON DE MIRANDA CARLOS X TEREZA DE MIRANDA CARLOS (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X WANDERSON DE MIRANDA CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004413-90.2007.403.6111** (2007.61.11.004413-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES ALVES DIAS E SP180117 - LAIS BICUDO BONATO) X FERNANDA CARMESINI DE CASTRO X EDILSON FROES DE CASTRO X DORLI MARCIA CARMEZINI DE CASTRO (SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. A subscritora da petição de fls. 204/213, atuando em nome da CEF, não está regularmente constituída nos presentes autos. Assim, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos instrumento de mandato, sob pena de não conhecimento da referida manifestação. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004126-93.2008.403.6111** (2008.61.11.004126-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA GARRIDO (SP214859 - MATEUS DE ALMEIDA GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA GARRIDO

Fls. 181/182: dê-se ciência à parte ré.

Sempre juízo, manifeste-se a parte ré sobre eventual interesse na execução da verba honorária, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001301-45.2009.403.6111** (2009.61.11.001301-7) - MARIA DE CILSE NOGUEIRA SOARES (SP258639 - ANDREIA APARECIDA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE CILSE NOGUEIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar se obteve a satisfação integral de seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

## 4ª VARA DE PIRACICABA

**DR. JACIMON SANTOS DASILVA**

**Juiz Federal Titular**

**Maria Helena de Melo Costa**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 1237**

### **EXECUCAO FISCAL**

**1100785-47.1994.403.6109** (94.1100785-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X USINA BOM JESUS S/AACUCAR E ALCOOL(SP402122 - GIULIA RAFAELA CONTARINI E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO)

Pendente o processo administrativo de compensação de créditos entre exequente e executada, bem como atualizado/renovado o seguro garantia, a exequente requereu o sobrestamento do feito.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da parte interessada.

INTIME-SE A EXECUTADA, para fins de ciência. Exequente dispensou intimação.

Cumpra-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**1103324-49.1995.403.6109** (95.1103324-7) - INSS/FAZENDA(SP095268 - SERGIO RICARDO PENHA) X FRIGORIFICO ANGELELLI LTDA(SP315869 - ELISANGELA MARIA SOARES ANGELELI)

Diante do teor r. sentença de fls. 171 e verso, e da petição de fls. 181, desconstituo a constrição efetuada nestes autos que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula 12.656, conforme a Auto de Penhora de fl. 57. Desonero o Senhor ELISEU ANGELELI, nomeado como depositário dos bens, do seu encargo. Fica o SENHOR OFICIAL DO PRIMEIRO REGISTRO DE IMÓVEIS DE PIRACICABA - SP., autorizado, ante o pagamento dos emolumentos, a averbar o cancelamento da penhora que incidiu sobre o imóvel objeto da matrícula 12.656 - registro 4 (fl. 81). No presente caso, em razão da obrigação ao pagamento dos emolumentos, caberá à parte Executada proceder ao recolhimento devido junto ao registro público acima referido. No entanto, nada obsta que terceiro interessado requeira o cancelamento da averbação mediante o pagamento dos emolumentos perante o Cartório de Registro de Imóveis. Intime-se a Empresa Executada, acerca desta decisão para que querendo, compareça em Secretaria e providencie o recolhimento das cópias pertinentes, devidamente autenticadas, afim de cumprir o acima determinado, cabendo à Secretaria certificar a entrega, mediante recibo nos autos. Publique-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**1105187-40.1995.403.6109** (95.1105187-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MIORI S/A IND/ E COM/(SP039156 - PAULO CHECOLI E SP156196 - CRISTIANE MARCON)

Defiro o requerido pela Exequente de fl. 184 e determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF. Desconstituo a constrição efetuada nestes autos constante de fl. 46. Desonero o Senhor DONATO ANTONIO CAMILO MIORI - CPF 608.276.298-34, nomeado como depositário do bem, do seu encargo. Desconstituo também a constrição efetuada nestes autos constante de fl. 55, que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula 56.319, averbação 25 (fl. 65). Desonero o Senhor OSVALDO MIORI - CPF 057.890.878-68, nomeado como depositário do bem, do seu encargo. Fica o SENHOR OFICIAL DO SEGUNDO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE PIRACICABA, autorizado, ante o pagamento dos emolumentos, a averbar o cancelamento da penhora que incidiu sobre o imóvel. No presente caso, em razão da obrigação ao pagamento dos emolumentos, caberá à parte Executada proceder ao recolhimento devido junto ao registro público acima referido. No entanto, nada obsta que terceiro interessado requeira o cancelamento da averbação mediante o pagamento dos emolumentos perante o Cartório de Registro de Imóveis. Intime-se a Empresa Executada, acerca desta decisão para que querendo, compareça em Secretaria e providencie o recolhimento das cópias pertinentes, devidamente autenticadas, afim de cumprir o acima determinado, cabendo à Secretaria certificar a entrega, mediante recibo nos autos. Publique-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**1102196-86.1998.403.6109** (98.1102196-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X V D PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X NATALIN STENICO(SP255036 - ADRIANO DUARTE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante das informações prestadas às fl. 214, cumpra-se o determinado às fls. 208 e 212.

Intime-se o advogado da parte para que, tendo interesse, indique conta bancária para transferência eletrônica dos valores a serem levantados, em substituição a expedição do alvará, nos termos do artigo 262 do provimento 01/2020.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1104018-13.1998.403.6109** (98.1104018-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CASA PERIANES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - MASSA FALIDA(SP140440 - NELSON GARCIA MEIRELLES E SP038040 - OSMIR VALLE E SP105004 - ERMELINDA VENDEMIATTI PIESKE)

Diante do teor r. decisão de fls. 217/218 e da petição de fls. 224/227, desconstituiu a constrição efetuada nestes autos que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula 82.137. Desonerou o Senhor ANTONIO RODRIGUES GOMES PERIANES - CPF/MF 015.857.628-49, nomeado como depositário dos bens, do seu encargo. Fica o SENHOR OFICIAL DO SEGUNDO REGISTRO DE IMÓVEIS DE PIRACICABA - SP., autorizado, ante o pagamento dos emolumentos, a averbar o cancelamento da penhora que incidiu sobre o imóvel objeto da matrícula 82.137 - registro 1 (fls.120 e 120verso) No presente caso, em razão da obrigação ao pagamento dos emolumentos, caberá à parte Executada proceder ao recolhimento devido junto ao registro público acima referido. No entanto, nada obsta que terceiro interessado requeira o cancelamento da averbação mediante o pagamento dos emolumentos perante o Cartório de Registro de Imóveis. Intime-se a Empresa Executada, acerca desta decisão para que querendo, compareça em Secretaria e providencie o recolhimento das cópias pertinentes, devidamente autenticadas, afim de cumprir o acima determinado, cabendo à Secretaria certificar a entrega, mediante recibo nos autos. Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1105378-80.1998.403.6109** (98.1105378-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X USINA SANTA HELENA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP137564 - SIMONE FURLAN E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Os documentos acostados na petição de fls. 1044/1047 dos autos, comprovam apenas que foi deferida a utilização do precatório expedido nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0004298-11.2007.4.01.3400 e nada mais.

Assim, indefiro o requerimento do executado para extinção do feito como o consequente levantamento das penhoras dos imóveis listados na petição, pois não há prova cabal da quitação dos débitos cobrados na CDA.

Publique-se. Intime-se.

Semprejuízo, manifeste-se o exequente sobre a petição de fls. 11821183.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002971-76.1999.403.6109** (1999.61.09.002971-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X INDUSTRIA DE BEBIDAS PARIS LTDA(SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA E SP204519 - JOSE MARIA DA COSTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

DEFIRO O REQUERIDO PELAS PARTES.

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Petição Nº IJ1039/2017 - ProA/R no REsp 1694261 (3001) (g.n).

Por sua vez, o artigo Art. 314 do CPC dispõe que: Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.

Diante deste quadro, determino o sobrestamento do feito até o decisum do STJ (tema 987).

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004221-13.2000.403.6109** (2000.61.09.004221-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X VIP REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP277521 - PEDRO IVO SCARPARI BATISTON) X MARIA SALETTE MENEZES DE NAPOLI(SP119473 - TERESA CRISTINA CASTRO E SEVERINO)

DESPACHO/OFÍCIO Considerando-se todo o processado nestes autos, defiro o requerido pela sócia da empresa executada e determino que a totalidade dos valores depositados, devidamente corrigidos, das contas judiciais 3969.635.5577-6, e 3969.635.00000053-0 sejam transferidos para a conta nº 143.530-2, do Banco Bradesco, agência 0145-7, em favor de Maria Salette Menezes de Napoli, CPF 123.683.328-71. Cumpra-se com urgência. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma VIA da presente decisão servirá como OFÍCIO nº xxxxxxxx/2020, à agência 3969 da CEF - PAB Justiça Federal, a fim de que essa instituição, no âmbito de suas atribuições, cumpra o acima determinado. Instrua-o presente com cópia de fls. 119/121.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001156-39.2002.403.6109** (2002.61.09.001156-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA) X COVADIS COM/DE VIDROS E ACESSORIOS INDS/ LTDA(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI E SP339182 - VANISE BERNARDI DA COSTA)

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição do exequente requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 238/239). Na sequência, intimou-se a advogada da executada, que retirou os documentos pertinentes para a averbação do cancelamento da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula nº 69.868 (fls. 241/242). É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do



Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000685-52.2004.403.6109** (2004.61.09.000685-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X A.D. TRANSPORTES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP197771 - JOSE ROBERTO COLLETTI JUNIOR)

Tendo em vista o teor da sentença de extinção de fl. 139, transitada em julgado, levanto as penhoras que recaíram sobre o veículo de placa BWZ 4159, conforme informado às fls. 96/101, bem como sobre o veículo de placa BWT 7646, constante do Auto de Penhora de fl. 81. Por consequência, desonero o Senhor Fernando Galceran - CPF/MF 001.849.178-24, do encargo de depositário. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, cópia desta decisão servirá como: OFÍCIO nº \_\_\_\_/2021 à 36ª Ciretran de Rio Claro/SP, localizada no Shopping Center - Av. Conde Francisco Matarazzo Júnior, 205 - Vila Paulista, Rio Claro - SP, 13506-845, a fim de que seja cumprido o acima determinado no tocante ao levantamento da restrição judicial cadastrada para o veículo placa BWT 7646, Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006964-20.2005.403.6109** (2005.61.09.006964-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X IND/CALCARIO ELITE LTDA(SP197771 - JOSE ROBERTO COLLETTI JUNIOR) X IGNEZ LOURDES PACKER COELHO(SP201001 - EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR)

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXXVI, c/c parágrafo único do artigo 3º da Portaria nº 46 de 22/10/2019 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: INTIME-SE A PARTE INTERESSADA PARA, QUERENDO, MANIFESTAR-SE, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, TENDO EM VISTA O DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS. NO SILÊNCIO, CERTIFIQUE-SE O DECURSO DE PRAZO E DEVOLVAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000931-77.2006.403.6109** (2006.61.09.000931-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X INDUSTRIA DE CALCARIO ELITE LTDA(SP023655 - LINNEU LARA COELHO) X IGNEZ LOURDES PACKER COELHO(SP197771 - JOSE ROBERTO COLLETTI JUNIOR E SP201001 - EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR)

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXXVI, c/c parágrafo único do artigo 3º da Portaria nº 46 de 22/10/2019 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: INTIME-SE A PARTE INTERESSADA PARA, QUERENDO, MANIFESTAR-SE, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, TENDO EM VISTA O DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS. NO SILÊNCIO, CERTIFIQUE-SE O DECURSO DE PRAZO E DEVOLVAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007667-77.2007.403.6109** (2007.61.09.007667-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DAFAPS INDE COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP - MASSA FALIDA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM) X NELSON MENDES X ANTONIO TADEU MENDES(SP167121 - ULYSSES JOSE DELLAMATRICE E SP116504 - MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO)

DESPACHO / OFÍCIO Vistos Tendo em vista a manifestação do Município de Saltinho de fls. 406/503, determino à CEF que providencie no prazo de 2 (dois) dias as seguintes transferências da conta 3969.005.86401862-0 (fl. 499):- R\$ 78.372,12 (crédito tributário) e R\$ 7.837,21 (honorários) totalizando a quantia de R\$ 86.209,33, para o processo 0850014-72.2014.826.0451, vinculado ao Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Piracicaba; e- R\$ 68.946,35 (crédito tributário) e R\$ 6.894,63 (honorários advocatícios), totalizando a quantia de R\$ 75.840,98, para o processo 1509784-68.2019.826.0451, vinculado ao Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Piracicaba. Determino ainda, que a Caixa informe o valor que remanescerá conta acima mencionada 3969.005.86401862-0 após o cumprimento das transferências. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º LXXVIII, da Constituição Federal, uma via da presente decisão servirá como OFÍCIO nº 59 à CEF - agência 3969, deste Juízo, a fim de que essa instituição, no âmbito de suas atribuições, cumpra o acima determinado, comunicando o efetivo cumprimento por meio do e-mail desta 4ª Vara Federal de Piracicaba: PIRACI-SE04-VARA04@trf3.jus.br. Sem prejuízo, tendo em vista a atual situação de pandemia que vive o país, e considerando que o artigo 262 do Provimento 01/2020 da CORE possibilita à parte interessada a indicação de conta bancária para transferência eletrônica dos valores a serem levantados observando-se o mesmo procedimento previsto no artigo 258 do provimento acima indicado, reconsidero o item c do tópico final do despacho de fls. 437/439 que determina a expedição de alvará de levantamento e determino a intimação com urgência da Sra. Maria Rosângela Menegatti Mendes para informar os dados de sua conta. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005018-08.2008.403.6109** (2008.61.09.005018-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X A G L INDUSTRIA DE CORREIAS LTDA(SP063685 - TARCISIO GRECO)

Defiro o requerido pela Exequente de fl. 124 e determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF. Por consequência, levanto a penhora de fl. 34, e desonero o Sr. FRANCISCO VALDIR ORTIZ - CPF/MF 377.782.508-53, nomeado como depositário do bem do seu encargo. Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000131-10.2010.403.6109** (2010.61.09.000131-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X INDUSTRIA DE CALCARIO ELITE LTDA(SP197771 - JOSE ROBERTO COLLETTI JUNIOR E SP201001 - EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR)

PA 1,10 Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXXVI, c/c parágrafo único do artigo 3º da Portaria nº 46 de 22/10/2019 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: INTIME-SE A PARTE INTERESSADA PARA, QUERENDO, MANIFESTAR-SE, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, TENDO EM VISTA O DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS. NO SILÊNCIO, CERTIFIQUE-SE O DECURSO DE PRAZO E DEVOLVAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000179-66.2010.403.6109** (2010.61.09.000179-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X JORNAL A TRIBUNA DE RIO DAS PEDRAS LTDA.(SP325278 - JULIANA PAGOTTO RE)

Defiro o requerido pela Exequente de fl. 154 e determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF. Por consequência, levanto a penhora de fls. 113/114, e desonero EVALDO AUGUSTO VICENTE - CPF/MF 745.230.158-72, nomeado como depositário do bem do seu encargo. Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007986-40.2010.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIA DE BEBIDAS PARIS LTDA(SP204519 - JOSE MARIA DA COSTA E SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

DEFIRO O REQUERIDO PELAS PARTES.

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Petição Nº IJ1039/2017 - ProAfR no REsp 1694261 (3001) (g.n).

Por sua vez, o artigo Art. 314 do CPC dispõe que: Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.

Diante deste quadro, determino o sobrestamento do feito até o decisum do STJ (tema 987).

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001313-94.2011.403.6109** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X INTERMEDICI PIRACICABA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP157544 - GUILHERME PINESE FILHO E SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE)

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXXVI, c/c parágrafo único do artigo 3º da Portaria nº 46 de 22/10/2019 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: INTIME-SE A PARTE INTERESSADA PARA, QUERENDO, MANIFESTAR-SE, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, TENDO EM VISTA O DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS. NO SILÊNCIO, CERTIFIQUE-SE O DECURSO DE PRAZO E DEVOLVAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0011929-31.2011.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X OSMAR DOS SANTOS(SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN)

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXXVI, c/c parágrafo único do artigo 3º da Portaria nº 46 de 22/10/2019 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: INTIME-SE A PARTE INTERESSADA PARA, QUERENDO, MANIFESTAR-SE, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, TENDO EM VISTA O DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS. NO SILÊNCIO, CERTIFIQUE-SE O DECURSO DE PRAZO E DEVOLVAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000181-65.2012.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RECUPERE ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LT(SP240552 - ALEX SORVILLO)

Defiro o requerido pela Exequente de fl. 61 e determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF. Por consequência, levanto a penhora de fl. 27, e desonero o Sr. JOÃO BATISTA INFORÇATO - CPF/MF 067.299.698-73, nomeado como depositário do bem do seu encargo. Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001531-88.2012.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RECUPERE ENGENHARIA CONSTRUÇOES E SERVICOS LT(SP240552 - ALEX SORVILLO)

Defiro o requerido pela Exequente de fl. 59 e determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF. Por consequência, levanto a penhora de fl. 24, e desonero o Sr. JOÃO BATISTA INFORÇATO - CPF/MF 067.299.698-73, nomeado como depositário do bem do seu encargo. Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002625-71.2012.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RECUPERE ENGENHARIA CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA(SP240552 - ALEX SORVILLO)

Defiro o requerido pela Exequente de fl. 56 e determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF. Por consequência, levanto a penhora de fl. 22, e desonero o Sr. JOÃO BATISTA INFORÇATO - CPF/MF 067.299.698-73, nomeado como depositário do bem do seu encargo. Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003491-79.2012.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RECUPERE ENGENHARIA CONSTRUÇOES E SERVICOS LT(SP240552 - ALEX SORVILLO)

Defiro o requerido pela Exequente de fl. 67 e determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF. Por consequência, levanto a penhora de fl. 30, e desonero o Sr. JOÃO BATISTA INFORÇATO - CPF/MF 067.299.698-73, nomeado como depositário do bem do seu encargo. Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004216-68.2012.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RECUPERE ENGENHARIA CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA(SP240552 - ALEX SORVILLO)

Defiro o requerido pela Exequente de fl. 64 e determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF. Por consequência, levanto a penhora de fl. 27, e desonero o Sr. JOÃO BATISTA INFORÇATO - CPF/MF 067.299.698-73, nomeado como depositário do bem do seu encargo. Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004760-56.2012.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RECUPERE ENGENHARIA CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA(SP240552 - ALEX SORVILLO)

Defiro o requerido pela Exequente de fl. 78 e determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF. Por consequência, levanto a penhora de fl. 50, e desonero o Sr. JOÃO BATISTA INFORÇATO - CPF/MF 067.299.698-73, nomeado como depositário do bem do seu encargo. Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006368-89.2012.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RECUPERE ENGENHARIA CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA(SP287028 - GABRIEL DELAZERI)

Defiro o requerido pela Exequente de fl. 64 e determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF. Por consequência, levanto a penhora de fl. 28, e desonero o Sr. JOÃO BATISTA INFORÇATO - CPF/MF 067.299.698-73, nomeado como depositário do bem do seu encargo. Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006663-29.2012.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RECUPERE ENGENHARIA CONSTRUÇOES E SERVICOS LT(SP287028 - GABRIEL DELAZERI)

Defiro o requerido pela Exequente de fl. 60 e determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF. Por consequência, levanto a penhora de fl. 28, e desonero o Sr. JOÃO BATISTA INFORÇATO - CPF/MF 067.299.698-73, nomeado como depositário do bem do seu encargo. Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007060-88.2012.403.6109** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 666 - ANA PAULA)

STOLF MONTAGNER PAULILLO) X INTERMEDICI PIRACICABA ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP157544 - GUILHERME PINESE FILHO E SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE)

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXXVI, c/c parágrafo único do artigo 3º da Portaria nº 46 de 22/10/2019 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: INTIME-SE A PARTE INTERESSADA PARA, QUERENDO, MANIFESTAR-SE, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, TENDO EM VISTA O DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS. NO SILÊNCIO, CERTIFIQUE-SE O DECURSO DE PRAZO E DEVOLVAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007547-58.2012.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RECUPERE ENGENHARIA CONSTRUÇOES E SERVICOS LT(SP209182 - ERICA DE AGUIAR)

Defiro o requerido pela Exequente de fl. 77 e determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF. Por consequência, levanto a penhora de fl. 33, e desonero o Sr. JOÃO BATISTA INFORÇATO - CPF/MF 067.299.698-73, nomeado como depositário do bem do seu encargo. Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007624-67.2012.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PACHANE EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIO LTDA(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI)

Defiro o requerido pela Exequente de fl. 100 e determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF. Por consequência, levanto a penhora de fl. 41, e desonero o Sr. ANA PAULA PACHANE - CPF/MF 175.632.808-04, nomeado como depositário do bem do seu encargo. Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008664-84.2012.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RECUPERE ENGENHARIA CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA(SP209182 - ERICA DE AGUIAR)

Defiro o requerido pela Exequente de fl. 69 e determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF. Por consequência, levanto a penhora de fl. 28, e desonero o Sr. JOÃO BATISTA INFORÇATO - CPF/MF 067.299.698-73, nomeado como depositário do bem do seu encargo. Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001875-35.2013.403.6109** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X INTERMEDICI PIRACICABA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP157544 - GUILHERME PINESE FILHO E SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE)

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXXVI, c/c parágrafo único do artigo 3º da Portaria nº 46 de 22/10/2019 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: INTIME-SE A PARTE INTERESSADA PARA, QUERENDO, MANIFESTAR-SE, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, TENDO EM VISTA O DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS. NO SILÊNCIO, CERTIFIQUE-SE O DECURSO DE PRAZO E DEVOLVAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002582-03.2013.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIA DE BEBIDAS PARIS LTDA(SP091701B - JORGE HADAD SOBRINHO E SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

DEFIRO O REQUERIDO PELA EXEQUENTE.

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Petição N° IJ1039/2017 - ProAfR no REsp 1694261 (3001) (g.n).

Por sua vez, o artigo Art. 314 do CPC dispõe que: Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.

Diante deste quadro, determino o sobrestamento do feito até o decisum do STJ (tema 987).

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003030-73.2013.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X IPLAN INDUSTRIA E COMERCIO DE CALDEIRAS E SER(SP153305 - VILSON MILESKI)

Defiro o requerido pela Exequente de fl. 186 e determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF. Por consequência, levanto a penhora de fl. 32, e

desonero o Sr. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA - CPF/MF 870.396.568-68, nomeado como depositário do bem do seu encargo. Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005241-82.2013.403.6109** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X INTERMEDICI PIRACICABA ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP157544 - GUILHERME PINESE FILHO E SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE)

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXXVI, c/c parágrafo único do artigo 3º da Portaria nº 46 de 22/10/2019 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: INTIME-SE A PARTE INTERESSADA PARA, QUERENDO, MANIFESTAR-SE, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, TENDO EM VISTA O DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS. NO SILÊNCIO, CERTIFIQUE-SE O DECURSO DE PRAZO E DEVOLVAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006343-42.2013.403.6109** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X INTERMEDICI PIRACICABA ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP157544 - GUILHERME PINESE FILHO E SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE)

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXXVI, c/c parágrafo único do artigo 3º da Portaria nº 46 de 22/10/2019 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: INTIME-SE A PARTE INTERESSADA PARA, QUERENDO, MANIFESTAR-SE, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, TENDO EM VISTA O DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS. NO SILÊNCIO, CERTIFIQUE-SE O DECURSO DE PRAZO E DEVOLVAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0016393-25.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X R COSTA S/C LTDA - ME X SOELI APARECIDA CUNHA X RUBENS COSTA

Defiro o requerido pela Exequente de fls. 207 e verso e determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF. Por consequência, levanto a penhora que recaiu sobre o veículo de placa CQF 9081, constante do Auto de Penhora de fl. 180. Desonero o Senhor RUBENS COSTA - CPF/MF 714.891.348-91, nomeado como depositário dos bens, do seu encargo. Expeça-se carta para a intimação da pessoa acima qualificada no endereço à Rua José Emídio, 770 - Iracemápolis - SP., da presente decisão. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005790-58.2014.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X J.E. FEDATTO & CIA. LTDA - EPP(SP081322 - SERGIO MARTIN VIDAL FRANCA)

Defiro o requerido pela Exequente de fl. 69 e determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF. Por consequência, levanto a penhora de fls. 30/37, e desonero o Sr. JOSÉ EDUARDO FEDATTO - CPF/MF 110.053.528-44, nomeado como depositário do bem do seu encargo. Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006351-82.2014.403.6109** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X INTERMEDICI PIRACICABA ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP157544 - GUILHERME PINESE FILHO E SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE)

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXXVI, c/c parágrafo único do artigo 3º da Portaria nº 46 de 22/10/2019 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: INTIME-SE A PARTE INTERESSADA PARA, QUERENDO, MANIFESTAR-SE, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, TENDO EM VISTA O DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS. NO SILÊNCIO, CERTIFIQUE-SE O DECURSO DE PRAZO E DEVOLVAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006929-45.2014.403.6109** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X INTERMEDICI PIRACICABA ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP157544 - GUILHERME PINESE FILHO E SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE)

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXXVI, c/c parágrafo único do artigo 3º da Portaria nº 46 de 22/10/2019 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: INTIME-SE A PARTE INTERESSADA PARA, QUERENDO, MANIFESTAR-SE, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, TENDO EM VISTA O DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS. NO SILÊNCIO, CERTIFIQUE-SE O DECURSO DE PRAZO E DEVOLVAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000145-18.2015.403.6109** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X INTERMEDICI PIRACICABA ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP157544 - GUILHERME PINESE FILHO)

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXXVI, c/c parágrafo único do artigo 3º da Portaria nº 46 de 22/10/2019 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: INTIME-SE A PARTE INTERESSADA PARA, QUERENDO, MANIFESTAR-SE, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, TENDO EM VISTA O DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS. NO SILÊNCIO, CERTIFIQUE-SE O DECURSO DE PRAZO E DEVOLVAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000152-10.2015.403.6109** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X INTERMEDICI PIRACICABA ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP157544 - GUILHERME PINESE FILHO)

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXXVI, c/c parágrafo único do artigo 3º da Portaria nº 46 de 22/10/2019 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: INTIME-SE A PARTE INTERESSADA PARA, QUERENDO, MANIFESTAR-SE, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, TENDO EM VISTA O DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS. NO SILÊNCIO, CERTIFIQUE-SE O DECURSO DE PRAZO E DEVOLVAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002963-40.2015.403.6109** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X INTERMEDICI PIRACICABA ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP157544 - GUILHERME PINESE FILHO E SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE)

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXXVI, c/c parágrafo único do artigo 3º da Portaria nº 46 de 22/10/2019 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: INTIME-SE A PARTE INTERESSADA PARA, QUERENDO, MANIFESTAR-SE, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, TENDO EM VISTA O DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS. NO SILÊNCIO, CERTIFIQUE-SE O DECURSO DE PRAZO E DEVOLVAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000294-77.2016.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X REFRATA REFRATARIOS LTDA(SP273460 - ANA PAULA MORO DE SOUZA E SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO)

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Fls. 448/449: Acolho as justificativas dadas pelo 3º, reputando válida a compensação de crédito nas notas fiscais, com base no artigo 368 do CPC uma vez que demonstrado que o acordo feito pelas partes ocorreu anos antes da intimação da penhora aqui determinada.

Declaro que a ordem dada na decisão de fls. 400/401 está de acordo com a lei.

Indefiro a conversão em pagamento definitivo, pois prematura, vez que não ultimados os depósitos decorrentes da penhora de crédito e ainda não intimado o executado para os fins do artigo 16 da LEF.

Publique-se. Intime-se.

Considerando-se que a empresa executada tem advogado constituído nos autos, determino, com base no artigo 12 da LEF sua intimação por publicação, para que querendo oponha embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da LEF.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002407-04.2016.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VALE DAS AGUAS COUNTRY CLUBE DE TUPI(SP235386 - FERNANDO COURY MALULI E SP237736 - FABIO SIGMAR BORTOLETTO)

Defiro a restituição dos valores recolhidos a título de custas e porte de remessa e retorno, conforme requerido às fls. 114/115.

A ordem bancária de crédito deverá ser feita em favor de Fernando Coury Maluli, CPF 220.998.888-84, devendo o requerente observar o disposto no artigo art. 2º da OS nº 0285966/2013 :Art. 2º Os pedidos de restituição de valores recolhidos indevidamente à Unidade Gestora - UG 090017 - Seção Judiciária de Primeiro Grau em São Paulo, e vinculados a processos judiciais em trâmite na referida Seção Judiciária, deverão ser submetidos ao juízo para o qual o processo foi distribuído.

1º Após a prolação de despacho concessivo da restituição, caberá à parte interessada, por meio do endereço eletrônico admnsuar@jfsp.jus.br, ou à secretaria da Vara, via Sistema Eletrônico de Informação - SEI, encaminhar à Seção de Arrecadação:

I - cópia da petição onde é postulada a restituição do valor recolhido indevidamente (extraída dos autos);

II - cópia da GRU a ser restituída (extraída dos autos), contendo autenticação mecânica ou acompanhada de comprovante de pagamento;

III - cópia do despacho que autoriza a restituição (extraída dos autos); e

IV - dados da conta bancária vinculada ao mesmo CPF/CNPJ que constou como contribuinte na GRU, ou do favorecido no caso do disposto no 2º deste artigo.

Intimem-se.

Após, considerando-se que foi interposto Agravo de instrumento, conhecido e não provido, ainda que pendente de recurso, e que a Exequente requereu o sobrestamento do feito nos termos do artigo 40 da LEF, encaminhe-se os autos ao arquivado sobrestado, pelo prazo de 01 ano.

Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, iniciar-se a a contagem do prazo do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação..

Se não modificada a situação, tomemos os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004847-70.2016.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ANABER - COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI)

Considerando o requerimento da PGFN de vista dos autos fora de cartório formulado no e-mail recebido da Procuradoria da Fazenda Nacional de Piracicaba, datado de 18/12/2019, juntamente com o Ofício SEI nº 101111/2019/ME (Processo nº 12219.1000833/2019-11), os quais encontram-se arquivados em pasta própria na Secretaria desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, suspendo por ora o cumprimento do despacho anterior e defiro a remessa dos autos à PGFN nas datas e listagens por ela programadas.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000142-92.2017.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INMESTRA INSTITUTO DE MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA - EPP(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI)

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXXVI, c/c parágrafo único do artigo 3º da Portaria nº 46 de 22/10/2019 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: INTIME-SE A PARTE INTERESSADA PARA, QUERENDO, MANIFESTAR-SE, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, TENDO EM VISTA O DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS. NO SILÊNCIO, CERTIFIQUE-SE O DECURSO DE PRAZO E DEVOLVAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0005836-33.2003.403.6109** (2003.61.09.005836-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X RELOJOARIA JOAO CARLOS LTDA X JOAO CARLOS BUENO(SP150134 - FABIO MARCELO RODRIGUES) X DANIEL LEITE BUENO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXXVI, c/c parágrafo único do artigo 3º da Portaria nº 46 de 22/10/2019 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: INTIME-SE A PARTE INTERESSADA PARA, QUERENDO, MANIFESTAR-SE, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, TENDO EM VISTA O DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS. NO SILÊNCIO, CERTIFIQUE-SE O DECURSO DE PRAZO E DEVOLVAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DRA. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. KARINA LIZIE HOLLER**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 4615**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016211-76.2002.403.6126** (2002.61.26.016211-3) - JOAO VEIGA GARCIA X VINCENZO CASTANA(SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO) X JOAO VEIGA GARCIA X UNIAO FEDERAL X VINCENZO CASTANA X UNIAO FEDERAL

Fls. 226 e fls. 228/228-v: Não há certificação eletrônica para processos cuja tramitação se dá em meio físico.

Providencie a Secretaria cópia autenticada da procuração de fl. 16.

Intime-se.

#### **Expediente N° 4616**

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000723-18.2001.403.6126**(2001.61.26.000723-1) - ELZA FATORI(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Fls. 476/477: Mantenho a determinação de digitalização contida no despacho de fl. 474.

A petição de fls. 462/473 será apreciada após a virtualização.

Intime-se.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002205-98.2001.403.6126**(2001.61.26.002205-0) - MARIA APARECIDA GIROTTO X VANESSA GIROTTO(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se a decisão retro.

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se a PARTE AUTORA para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais.

Intime-se.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001939-38.2006.403.6126**(2006.61.26.001939-5) - MAXSUEL DORIGUELLO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Fls. 556/557: Mantenho a determinação de digitalização contida no despacho de fl. 555.

A petição de fls. 538/554 será apreciada após a virtualização.

Intime-se.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003869-91.2006.403.6126**(2006.61.26.003869-9) - LOECY SILVA DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor acerca da manifestação do INSS de fl. 700.

Após, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Intimem-se.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004322-86.2006.403.6126**(2006.61.26.004322-1) - MARISA DAS NEVES MARCONDES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 392/396: Dê-se ciência à parte autora.

Após, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Intime-se.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004381-30.2013.403.6126** - JOAO AFONSO DOMINGOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 352: Defiro o desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

Intime-se.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005010-96.2016.403.6126** - JOAO HAAS(SP174554 - JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR E SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Fls. 100: Preliminarmente, providencie o advogado requerente, Dr. Jonilson Batista Sampaio, OAB/SP no.208.394 a sua representação processual, fazendo acostar procuração ad juditia.

Quando em termos, defiro vista dos autos em secretaria.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001678-34.2010.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005075-48.2003.403.6126 (2003.61.26.005075-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X NILTON DA TRINDADE(SP156214 - EDUARDO FRANCISCO POZZI E SP167571 - REGIS ALESSANDRO ROMANO)

Fls. 256/259: Destaco que todas as petições deverão ser dirigidas aos autos da ação principal nº 0005075-48.2003.403.6126, eis que já houve o traslado de cópia das peças necessárias destes embargos àqueles autos para a continuidade da execução do julgado.

Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004994-36.2002.403.6126** (2002.61.26.004994-1) - MAURO SANTANA X MAURO SANTANA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Vistos etc. Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008727-10.2002.403.6126** (2002.61.26.008727-9) - FRANCISCO ANTONIO COELHO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X FRANCISCO ANTONIO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 375: Mantenho a determinação de digitalização contida no despacho de fl. 373.

Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005841-33.2005.403.6126** (2005.61.26.005841-4) - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001882-20.2006.403.6126** (2006.61.26.001882-2) - JOSE CARLOS PINHEIRO JUNQUEIRA X MARIA AUGUSTA ROCHADOS SANTOS JUNQUEIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE CARLOS PINHEIRO JUNQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002715-28.2012.403.6126** - BEATRIZ MAYUMI DOS SANTOS - INCAPAZ X SUELEN DIVER(SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ MAYUMI DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 149/150: Defiro o desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido, tomem ao arquivo.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002454-58.2015.403.6126** - EDILSON DONIZETI DE ASSIS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X EDILSON DONIZETI DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

### 2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

**DRA. LESLEY GASPARINI**

**Juíza Federal**

**Bel(a) Sandra Lopes de Luca**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 4163**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1505726-18.1998.403.6114** (98.1505726-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A X CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X JACINTO TOGNATO X NEVIO TOGNATO X EMILIO ALFREDO RIGAMONTI X ROSEMARIE TOGNATO AMARANTE X JOAO BAPTISTA CARVALHO DA SILVA X ODAIR TOGNATO X ELIZABETH TOGNATO X RENATA TOGNATO COSTA X NAIR RIGOBELLO TOGNATO X KATIE TOGNATO GIONGO X SERGIO TOGNATO MAGINI X IRINEO TOGNATO(SP286524 - DIOGO HENRIQUE DUARTE DE PARRA E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO E SP148747 - DANIELA BIAZZO MELIS KAUFFMANN E SP158501 - LILIANE ALENCAR LEITE PENTEADO PONZIO E SP128569 - GILBERTO MAGALHAES E SP338621 - FERNANDA SALLES PADOVAN CARRERA E SP137746E - ANTONIO OLAVO GOMES DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Análise atenta dos documentos de fls. 6965/6968-verso, 6971/6973, 7006/7018-verso, bem como da manifestação da exequente às fls. 7220/7220-verso, concluo que houve pagamento integral do débito objeto da presente ação. Desse modo, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora, se for o caso, e baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo, bem como, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte executada do valor remanescente depositado nestes autos. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003975-94.2003.403.6114** (2003.61.14.003975-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LL IMPORT COMERCIAL EXPORTACAO IMPORTACAO LTDA(SP206770 - CAIO FELIPE CARDOSO DA SILVA)

Por meio da Resolução nº 88, de 24 de janeiro de 2017, a Presidência do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região deu início à implantação e uso do Sistema do Processo Judicial Eletrônico no âmbito da Justiça Federal em São Paulo.

Desde aquele primeiro momento, o interesse da Administração do Tribunal foi direcionado no sentido de promover a máxima efetivação do uso do sistema PJe, tanto para ações novas quanto para aquelas cujo curso fora iniciado em meio físico.

Diante deste quadro, aberta a possibilidade de virtualização dos processos de execução fiscal, a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado e encaminhou todo o acervo de feitos em tramitação, bem como os processos que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3. Assim, ressalvados os processos que se encontram em fase de extinção, não há mais processos tramitando em meio de apoio físico.

Anoto, na esteira deste procedimento, que o encaminhamento de providências a serem eventualmente adotadas por determinação deste Juízo, bem como demais e diversas comunicações a serem direcionadas às Procuradorias, Autarquias, Cartórios, Instituições Financeiras, Entidades Públicas e Privadas, Justiça de 1º Grau e Tribunais Superiores, somente serão efetivados através de meio eletrônico, o que impõe a necessidade de que a efetiva tramitação dos feitos se dê, apenas, em meio eletrônico.

Por oportuno, cumpre destacar que na esteira do intenso trabalho desenvolvido para a virtualização do acervo total dos processos em tramitação, foi editada a Resolução PRES nº 354, de 29 de maio de 2020, pela Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, da qual se extrai que a reativação de processos físicos que se encontram arquivados somente se dará mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada (art. 6º).

Nestes termos intime-se a parte executada para regularização da sua representação processual, devendo trazer aos autos cópia do contrato social ou ficha completa e atualizada da JUCESP, sob pena de não conhecimento de suas manifestações, bem como para que seja providenciada sua virtualização e inclusão junto ao sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo assim o seu regular prosseguimento.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004035-67.2003.403.6114** (2003.61.14.004035-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LL IMPORT COMERCIAL EXPORTACAO IMPORTACAO LTDA(SP206770 - CAIO FELIPE CARDOSO DA SILVA)

Por meio da Resolução nº 88, de 24 de janeiro de 2017, a Presidência do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região deu início à implantação e uso do Sistema do Processo Judicial Eletrônico no âmbito da Justiça Federal em São Paulo.

Desde aquele primeiro momento, o interesse da Administração do Tribunal foi direcionado no sentido de promover a máxima efetivação do uso do sistema PJe, tanto para ações novas quanto para aquelas cujo curso fora iniciado em meio físico.

Diante deste quadro, aberta a possibilidade de virtualização dos processos de execução fiscal, a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado e encaminhou todo o acervo de feitos em tramitação, bem como os processos que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3. Assim, ressalvados os processos que se encontram em fase de extinção, não há mais processos tramitando em meio de apoio físico.

Anoto, na esteira deste procedimento, que o encaminhamento de providências a serem eventualmente adotadas por determinação deste Juízo, bem como demais e diversas comunicações a serem direcionadas às Procuradorias, Autarquias, Cartórios, Instituições Financeiras, Entidades Públicas e Privadas, Justiça de 1º Grau e Tribunais Superiores, somente serão efetivados através de meio eletrônico, o que impõe a necessidade de que a efetiva tramitação dos feitos se dê, apenas, em meio eletrônico.

Por oportuno, cumpre destacar que na esteira do intenso trabalho desenvolvido para a virtualização do acervo total dos processos em tramitação, foi editada a Resolução PRES nº 354, de 29 de maio de 2020, pela Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, da qual se extrai que a reativação de processos físicos que se encontrem arquivados somente se dará mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada (art. 6º).

Nestes termos, intimo-se a parte executada para que seja providenciada sua virtualização e inclusão junto ao sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo assim o seu regular prosseguimento.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004356-58.2010.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA(SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR E SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO) X ALBERTO SRUR X AIDA LUTFALLA SRUR X LUIS ALBERTO SRUR X RENATO LUTFALLA SRUR X EUGENIO MARTINS GARCIA X JAYME VENTURA X NORIVAL MATIAS WELLING

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorridos, na ausência de manifestação, retornemos os autos ao arquivo.

Int.

**CAUTELAR FISCAL**

**0003742-82.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL X CHANZY DO BRASIL IMPORTADORA E EXPORTADORA X CHANZY SOCIEDAD ANONIMA X CHARLOTTE MAUS CHIU(SP283375 - JOÃO BATISTA ALVES CARDOSO)

Vistos.

Por meio da Resolução nº 88, de 24 de janeiro de 2017, a Presidência do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região deu início à implantação e uso do Sistema Processo Judicial Eletrônico no âmbito da Justiça Federal em São Paulo.

Desde aquele primeiro momento, o interesse da Administração do Tribunal foi direcionado no sentido de promover a máxima efetivação do uso do sistema PJe, tanto para ações novas quanto para aquelas cujo curso fora iniciado em meio físico.

Diante deste quadro, aberta a possibilidade de virtualização dos processos de execução fiscal, a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado e encaminhou todo o acervo de feitos em tramitação, bem como os processos que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3. Assim, ressalvados os processos que se encontram em fase de extinção, não há mais processos tramitando em meio de apoio físico.

Anoto, na esteira deste procedimento, que o encaminhamento de providências a serem eventualmente adotadas por determinação deste Juízo, bem como demais e diversas comunicações a serem direcionadas às Procuradorias, Autarquias, Cartórios, Instituições Financeiras, Entidades Públicas e Privadas, Justiça de 1º Grau e Tribunais Superiores, somente serão efetivados através de meio eletrônico, o que impõe a necessidade de que a efetiva tramitação dos feitos se dê, apenas, em meio eletrônico.

Por oportuno, cumpre destacar que na esteira do intenso trabalho desenvolvido para a virtualização do acervo total dos processos em tramitação, foi editada a Resolução PRES nº 354, de 29 de maio de 2020, pela Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, da qual se extrai que a reativação de processos físicos que se encontrem arquivados somente se dará mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada (art. 6º).

Nestes termos, determino a remessa destes autos à parte requerida para que seja providenciada sua virtualização e inclusão junto ao sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo assim o seu regular prosseguimento.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008096-24.2010.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X ISABEL TANAKA LADISLAU(SP333757 - INES STUCHI CRUZ E SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X ISABEL TANAKA LADISLAU X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença contra a fazenda pública, relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos. Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos dos documentos de fls. 301, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006658-21.2014.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X HYDRO Z INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E SP202044 - ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES) X HYDRO Z INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL X FAGUNDES E PAGLIARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos em inspeção. Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença contra a fazenda pública, relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos. Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos dos documentos de fls. 209, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002964-83.2010.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005171-65.2004.403.6114 (2004.61.14.005171-0)) - ELISABETH SILVA ARAUJO X NELSON SILVA ARAUJO X RUI SILVA ARAUJO X EDSON SILVA ARAUJO(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP183707 - LUCIANA REBELLO E SP185017 - LEANDRO SIERRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1036 - ANDRE LUIZ POLYDORO) X INSS/FAZENDA X ELISABETH SILVA ARAUJO

Vistos em inspeção. Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença contra a fazenda pública, relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos. Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos dos documentos de fls. 318, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007185-36.2015.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1507512-34.1997.403.6114 (97.1507512-6)) - MOUSTAFAMOURAD(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA)

Vistos em inspeção. Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença contra a fazenda pública, relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de decisão proferida no bojo dos autos de nº 1507512-34.1997.403.6114. Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos dos documentos de fls. 90, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002935-86.2017.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002272-02.2001.403.6114 (2001.61.14.002272-1)) - DENNIS OLIMPIO SILVA(SP182162 - DENNIS OLIMPIO SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE)

Vistos em inspeção. Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença contra a fazenda pública, relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo dos autos de nº 0002272-02.2001.403.6114. Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos dos documentos de fls. 21, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000257-31.1999.403.6114** (1999.61.14.000257-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506760-62.1997.403.6114 (97.1506760-3)) - ELEVADORES OTIS LTDA(SP150802 - JOSE MAURO MOTTA E SP087122 - ROSANA RODRIGUES DE PAULA ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X ELEVADORES OTIS LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos em inspeção. Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença contra a fazenda pública, relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos. Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos dos documentos de fls. 567, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0005449-66.2004.403.6114** (2004.61.14.005449-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PROTUSI IND. E COM. LTDA (SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X PROTUSI IND. E COM. LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença contra a fazenda pública, relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos. Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos dos documentos de fls. 127, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0007527-33.2004.403.6114** (2004.61.14.007527-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002519-12.2003.403.6114 (2003.61.14.002519-6)) - TNT LOGISTICS LTDA (SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO E SP208294 - VANESSA DAMASCENO ROSA SPINA E SP173676 - VANESSA NASR E SP174869 - FERNANDA GONCALVES DE MENEZES E SP165682 - CASSIANO INSERRA BERNINI E Proc. SIMONE B FERNANDEZ OAB/SP123856E E Proc. MARCELA SALVADEGO OAB/SP130177E E Proc. JULIANA C FARIZATO OAB/SP137799E E Proc. CAROLINA R MALHEIROS OAB/SP138799E E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO E Proc. FREDERICO A GABRICH OAB/MG55498) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TNT LOGISTICS LTDA X FAZENDA NACIONAL X ADVOCACIA LUNARDELLI

Vistos em inspeção. Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença contra a fazenda pública, relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos. Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos dos documentos de fls. 734, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001576-87.2006.403.6114** (2006.61.14.001576-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA) X URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA (SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença contra a fazenda pública, relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos. Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos dos documentos de fls. 232, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0004266-50.2010.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000981-25.2005.403.6114 (2005.61.14.000981-3)) - TABAJARA PEDRONI X ANTONIA PAULINO DE FREITAS PEDRONI (SP193842 - IVAR JOSE DE SOUZA) X INSS/FAZENDA (Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X TABAJARA PEDRONI X INSS/FAZENDA

Vistos em inspeção. Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença contra a fazenda pública, relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos. Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos dos documentos de fls. 176, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0005887-82.2010.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003229-22.2009.403.6114 (2009.61.14.003229-4)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP (SP083484 - MARIA ELIZABET MERCALDO) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Vistos em inspeção. Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença contra a fazenda pública, relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos. Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos dos documentos de fls. 301, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0005401-29.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NGN SERVICOS LTDA(SP311332 - SAMUEL DE BARROS GUIMARÃES E SP330717 - FELIPE VARELA HOLLANDA) X NGN SERVICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença contra a fazenda pública, relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos. Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos dos documentos de fls. 197, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0006173-21.2014.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1501614-06.1998.403.6114 (98.1501614-8)) - ANTONIO DA CRUZ SANTOS(SP115215 - PAULO RICARDO DA ROSA PEREIRA E SP111777 - EDSON DE TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO DA CRUZ SANTOS X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença contra a fazenda pública, relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos. Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos dos documentos de fls. 90, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0006925-90.2014.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005726-24.2000.403.6114 (2000.61.14.005726-3)) - MARCELO MARZA(SP178567 - CLARISSA MAZAROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MARCELO MARZA X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença contra a fazenda pública, relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos. Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos dos documentos de fls. 151, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0008048-26.2014.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X KLEBER MOREIRA FERNANDES(SP254678 - SAMUEL MOREIRA GOUVEIA) X KLEBER MOREIRA FERNANDES X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença contra a fazenda pública, relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos. Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos dos documentos de fls. 62, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002385-62.2015.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002871-81.2014.403.6114 ()) - TEMPAD CONSULTORIA EM TEMPOS. METODOS E PROCESSOS DE PR(SP206821 - MAIRA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TEMPAD CONSULTORIA EM TEMPOS. METODOS E PROCESSOS DE PR X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença contra a fazenda pública, relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos. Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos dos documentos de fls. 130, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

\*

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**  
**MM. Juiz Federal**  
**Belª. Flávia Andréa da Silva**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 4219**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005852-35.1999.403.6106** (1999.61.06.005852-0) - MARIA APARECIDA BASSAN GUEDES X SILVANA DE FATIMA PINTO TINOS X APARECIDO DE JESUS LAZZARO X HERIGS BEZERRA GUABIRABA X JOSE FELIPIN JUNIOR (MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E MG060898 - REGIA CRISTINA ALBINO SILVA E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos,

Em face da decisão proferida em sede de Recurso Especial, transitada em julgado, que manteve a sucumbência recíproca e afastou a multa aplicada à CEF, ensejando a extinção da execução em razão das transações firmadas entre as partes e o cumprimento da obrigação pela executada (fl. 205), não há que se falar em continuidade da execução.

Retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005269-64.2010.403.6106** - LAERCIO MOACIR MALVESTIO (SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X LAERCIO MOACIR MALVESTIO X UNIAO FEDERAL

Vistos,

Diante da ausência de manifestação das partes e da extinção da execução por inexistência de valor a ser restituído (fls. 276/277v e 280), oficie-se à fonte pagadora (fl. 208), determinando que cesse imediatamente os depósitos judiciais efetuados neste processo em razão da suspensão da exigibilidade do imposto de renda, devendo voltar ao procedimento regular de recolhimento.

Após, diligencie, novamente, a secretaria junto à CEF para obter o saldo atualizado do valor depositado nestes autos e voltem conclusos.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006297-67.2010.403.6106** - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos,

Diante da ausência de manifestação das partes e da extinção da execução por inexistência de valor a ser restituído (fls. 299/300), oficie-se à fonte pagadora (fl. 178), determinando que cesse imediatamente os depósitos judiciais efetuados neste processo em razão da suspensão da exigibilidade do imposto de renda, devendo voltar ao procedimento regular de recolhimento.

Após, diligencie, novamente, a secretaria junto à CEF para obter o saldo atualizado do valor depositado nestes autos e voltem conclusos.

Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003813-40.2014.403.6106** - ODAIR MIGUEL (SP277378 - WILLIANS CESAR FRANCO NALIM E SP206089 - CLEBER POMARO DE MARCHI) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

Vistos,

Diante do trânsito em julgado do acórdão que extinguiu o processo sem o exame do mérito, excluindo a condenação em honorários advocatícios de sucumbência, arquivem-se estes autos.

Providencie a secretaria o desamparamento desta ação cautelar do processo principal (n° 0004346-96.2014.4.03.6106) para remessa deste

ao arquivo.  
Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008090-12.2008.403.6106** (2008.61.06.008090-5) - MARIA JOSE JACINTO DE MORAES (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X MARIA JOSE JACINTO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, assiste razão ao executado/INSS na sua alegação de fls. 328/v, reiterada nas petições de fls. 340 e 379. Explico sem delongas. É indiscutível a taxa de juros e o indexador monetário que a exequente utilizou/adotou no seu cálculo de liquidação (fls. 282/285), pois, intimado (fls. 586/587), o executado/INSS apresentou impugnação (fls. 289/290), sustentando, em síntese, excesso de execução, decorrente da inexistência de título executivo judicial a amparar a pretensão da exequente de querer obter a devolução dos valores descontados pelo INSS no benefício da exequente, ou seja, o executado/INSS sustentou que o título executivo judicial estava circunscrito apenas aos honorários advocatícios sucumbenciais (R\$ 535,58). Aludida impugnação foi rejeitada, sendo, então, condenado o executado/INSS a pagar verba honorária (na fase de execução) à exequente na quantia de R\$ 10.000,00 (fls. 301/v). Inconformado com a rejeição, o executado/INSS interpôs Agravo de Instrumento (fls. 301/309v), no qual foi dado provimento parcial, mais precisamente a verba honorária foi reduzida de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os cálculos (fls. 363/371). Entendo, assim, haver coisa julgada sobre os critérios de apuração do quantum debeat, ou seja, o cálculo de liquidação apresentado pela exequente às fls. 282/285 permanece imutável, devendo, portanto, o mesmo prevalecer, e não o elaborado pela Contabilista Judicial (fls. 314/316 ou 331/333), uma vez que os critérios (taxa de juros moratórios e o indexador monetário) utilizados/adotados pela exequente no seu cálculo de liquidação não foram contestados pelo executado/INSS na impugnação, mas, sim, concordância tácita, pois, caso contrário e de forma subsidiária, o executado/INSS teria se insurgido contra os mesmos. Determino, consequentemente, o seguinte: a) expedição de ofício para pagamento dos honorários sucumbenciais (fase de conhecimento), apurados em maio/2017 (R\$ 554,45 - fls. 374); b) expedição de ofício para pagamento dos honorários sucumbenciais (fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 10% da diferença entre os cálculos), apurados em julho/2016 na quantia de R\$ 2.140,87 [R\$ 21.944,37 (cálculo da exequente - fls. 282/285) - R\$ 535,58 (cálculo do executado/INSS - fls. 291/292) = R\$ 21.408,79 x 10% = R\$ 2.140,87]; c) remessa dos autos à Contabilista Judicial para elaboração de cálculo, para efeito de expedição de ofício de pagamento em favor da exequente, devendo, para tanto, utilizar os mesmos critérios (taxa de juros moratórios e indexador monetário) constantes do cálculo de liquidação apresentado pela exequente (fls. 282/285), isso por estar pacificado entendimento jurisprudencial de fazer jus a exequente aos juros de mora até a data da expedição do referido ofício; d) intimação das partes a manifestarem sobre o cálculo elaborado pela Contabilista Judicial, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias; e, e) expedição de ofício para pagamento em nome da exequente, isso no caso de não haver discordância por alguma das partes. Intimem-se.-----

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que faço vista dos cálculos às partes.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011746-50.2003.403.6106** (2003.61.06.011746-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP231877 - CARLOS ALBERTO DOS REIS E SP336083 - GABRIELA MENDES DE OLIVEIRA) X NOGUEIRA E MARCOLINO LTDA ME X LUIZA HELENA MARCOLINO NOGUEIRA X MARCELO NOGUEIRA DE CASTILHO X RUBENS ANTONIO NOGUEIRA (SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP199846 - PAULO CESAR SILVERIO VISCARDI E SP393766 - LAYLA MARIA NOGUEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOGUEIRA E MARCOLINO LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZA HELENA MARCOLINO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO NOGUEIRA DE CASTILHO

.PA1, 10 Vistos,

Prviamente à apreciação da petição de fl. 274, faculto à exequente solicitar à Secretaria do Juízo a carga dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para digitalização das peças e documentos, visando sua inserção no sistema PJe, utilizando a ferramenta Digitalizador de Processos do PJe e observando os requisitos do art. 3º, parágrafos 1º a 5º, da Resolução nº 142/2017, que trará maior celeridade, economia e praticidade, especialmente para a parte exequente, como, aliás, já é público e notório.

Observe que a solicitação é imprescindível, tendo em vista que a Secretaria do Juízo fará, por meio da ferramenta Digitalizador de Processos do PJe, a conversão para o sistema eletrônico dos metadados de autuação do processo físico, preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, e comunicará a parte para retirada dos autos em carga para digitalização e inserção das peças no sistema eletrônico.

Após a inserção dos documentos digitalizados, providencie a secretaria o arquivamento destes autos físicos, observando os termos do Comunicado 02/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007698-33.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO (SP367523 - VINICIUS BRAZ LOPES FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO

1. Relatório. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, requereu a intimação do executado João Batista de Oliveira Filho, portador do CPF. nº. 222.939.338-30, para pagamento do débito apurado em 07/08/2013 em R\$ 51.867,48 (cinquenta e um mil, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/02/2021 32/41



oitocentos e sessenta e sete reais e quarenta e oito centavos), representada pelo título judicial da conversão da ação monitória referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 24.1174.160.0000516-75. O Executado foi intimado e não houve pagamento. Não houve penhora de bens. Em 29/04/2015, os autos foram remetidos ao arquivo por sobrestamento, pois não foi localizado bens do executado passíveis de penhora. É o relatório. 2. Fundamentação. A prescrição da pretensão executória ocorre no mesmo prazo da pretensão condenatória. O artigo 206, 5º, I, CC/2002, estabelece que: Art. 206. Prescreve: (...). 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; (...). A jurisprudência tem se encaminhado no sentido de que ocorre a prescrição intercorrente nas execuções de contratos bancários após cinco anos de paralisação. Confira-se: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 11.280/2006. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. Cinge-se a controvérsia recursal à insurgência da Caixa Econômica Federal em face de decisão judicial singular que, nos autos de execução diversa, extinguiu o feito com resolução de mérito, com fulcro nos arts. 219, parágrafo 5º e 269, inciso IV, segunda parte, CPC para indeferir o pedido de execução e declarar prescrito o direito de ação que se fundamenta na causa de pedir da parte exequente. 2. A norma descrita no art. 219, parágrafo 5º do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.280/2006, possibilita ao juiz decretar a prescrição de ofício. Tal dispositivo tem aplicação imediata, dado o seu caráter processual, alcançando inclusive os processos em curso, como é caso dos autos (TRF 5ª, Segunda Turma, AC 439965/PE, Relatora Desembargadora Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA (Substituto), DJ: 29/05/2008, p. 495, nº 101, 2008). 3. A prescrição intercorrente é a modalidade de prescrição na qual seu curso se inicia após a citação, quando da paralisação do processo. Essa paralisação, no entanto, não pode ser confundida com a suspensão do processo. Na prescrição intercorrente o curso do prazo recomeça por inteiro, ou seja, o prazo anterior não deve ser considerado. E ainda, o novo curso deverá ter o mesmo prazo que o anterior, interrompido. Tem, ainda, os mesmos requisitos da prescrição comum, e o mesmo fundamento, difere apenas porque aquela se consuma durante um processo e a esta (comum) tem sua consumação antes do ingresso da ação. 4. Essa modalidade de prescrição pode ser reconhecida ex officio pelo julgador, não cabendo se falar em incoerência trazida com a edição da Lei nº 11.280/2006 que pudesse afrontar os princípios constitucionais constitucionalmente assegurados da isonomia, adequação e segurança jurídica e da própria liberdade. 5. O que o legislador trouxe foi a possibilidade do Juiz reconhecer, independentemente de provocação das partes, uma prejudicial para a continuidade do feito executivo, em estrita obediência aos preceitos legais que regem o processo executivo. Não há que se falar, portanto, em, qualquer afronta ao princípio do contraditório, vez que a previsão legal é de que o julgador poderá reconhecer a ocorrência do instituto independentemente de provocação das partes, ou seja, sem que haja qualquer manifestação da parte beneficiada pelo reconhecimento da prescrição, nem tampouco da parte contrária. 6. Assim, diante das informações extraídas do específico caso dos autos é de se reconhecer a ocorrência da prescrição, vez que após a citação do devedor que ocorreu em 09 de julho de 1999 até meados do mês de dezembro de 2006 restou paralisado o processo sem que fosse promovido qualquer ato executivo, transcorrendo, pois, mais de cinco anos sem que houvesse qualquer impulsionamento do feito. 7. Apelo conhecido e não provido. (TRF-5ª Região, Segunda Turma, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, AC 200705000359527, DJE - Data: 04/02/2010 - Página: 172). PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM FACE DA CAIXA. OCORRÊNCIA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO DO APELO. (...) 3. A Caixa Econômica Federal, intimada em setembro de 2003 a apresentar os cálculos e proceder à execução, ficou completamente inerte, e apenas em fevereiro do corrente ano requereu a suspensão do feito para aguardar que os Autores liquidassem o seu crédito. Ocorrência da prescrição intercorrente; 4. Não prospera a alegação de que apenas em 2009 houve remessa dos autos ao Juízo. Conforme certidão de fls. 172, a remessa dos autos ao Juízo de 1ª Instância ocorreu em 13 de agosto de 2003; 5. Improvimento do apelo. (TRF-5ª Região, Terceira Turma, Desembargador Federal Frederico Dantas, AC 9905052720, DJE - Data: 09/02/2011 - Página: 435). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE SEIS ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. Trata-se de execução por título extrajudicial ajuizada em 06/09/1999 pela Caixa Econômica Federal contra objetivando cobrança de quantia decorrente de contrato de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida. 2. No caso, após despacho em que foi determinado à exequente que comprovasse o esgotamento de todos os meios possíveis de localização dos executados, esta requereu a suspensão do processo, tendo Juiz despachado em 29/11/2001: Defiro. Suspendo o presente executivo até nova manifestação da exequente. 3. Paralisado o processo por mais de seis anos, por inércia da exequente, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF - 1ª Região, Quinta Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, AC 199938030028001, e-DJF1 DATA: 04/09/2009 PAGINA: 1687). No presente caso, os autos foram remetidos ao arquivo em 29/04/2015 (folha 98, verso) e lá permaneceram até que o executado formulasse o pedido de desarquivamento dos autos, ou seja, no interregno a exequente não tomou qualquer atitude para impulsionar o feito. Assim, decorreu o prazo de mais de cinco anos, sem provocação da parte exequente, o que é suficiente para o reconhecimento da prescrição intercorrente. 3. Dispositivo. Diante do exposto, reconheço a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 206, 5º, I, CC/2002, e declaro a extinção da execução (art. 487, II, c/c 771, CPC). Sem condenação de honorários advocatícios, pois que a extinção ocorreu de ofício. Sem condenação de custas processuais, pois se trata de Cumprimento de Sentença. Transitado em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004346-96.2014.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003813-40.2014.403.6106 ()) - ODAIR MIGUEL (SP277378 - WILLIANS CESAR FRANCO NALIM E SP206089 - CLEBER POMARO DE MARCHI) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA (Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X ODAIR MIGUEL X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

Vistos,

- 1) Como o trânsito em julgado, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;
- 2) Requeira a parte vencedora (autor), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (IBAMA);
- 3) Decorrido o prazo sem manifestação da parte vencedora, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
- 4) Havendo requerimento, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos.
- 5) Efetuada a conversão dos metadados, providencie a secretaria a obtenção de cópia do processo digitalizado junto aos Tribunais Superiores (fl. 211), inserindo-a no processo eletrônico, ficando dispensados os procedimentos de conferência previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, podendo as partes, entretanto, indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 6) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
- 7) Após, intime-se a Fazenda Pública (IBAMA), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);
- 8) Não havendo impugnação à execução, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s). Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000911-56.2010.403.6106** (2010.61.06.000911-7) - PEDRO DONATO COCAVELI (SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FAVARO E SP168990B - FABIO ROBERTO FAVARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X PEDRO DONATO COCAVELI X UNIAO FEDERAL

Vistos,

Face a notícia de cancelamento do ofício requisitório expedido (fls. 347/351), providencie a secretaria a conversão dos metadados do processo, intimando a parte exequente a providenciar a digitalização e inserção das peças no processo eletrônico no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado à fl. 345.

No mesmo prazo e já no processo eletrônico, deverá o exequente esclarecer a divergência na grafia de seu nome, juntando cópia de documento pessoal e providenciando a regularização junto à Receita Federal, se for o caso.

Após, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifeste sobre a virtualização.

Transcorrido o prazo sem impugnação à virtualização, fica INTIMADA a Fazenda Pública (UF), na pessoa de seu representante judicial, para, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos eletrônicos, contados a partir do 6º dia (sexto) dia, impugnar a execução relativa aos honorários advocatícios de sucumbência (art. 535 do C.P.C.).

Não havendo impugnação à execução dos honorários sucumbenciais e resolvida a questão da divergência na grafia do nome do autor, providencie a secretaria a expedição dos ofícios de pagamento, inclusive do valor cuja requisição foi cancelada.

Após a digitalização, este processo físico deverá ser remetido ao arquivo, conforme Comunicado 04/2018- AGES/NUAJ-Baixa 133. Intimem-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0003427-39.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GILMAR DOS SANTOS BRITO

Vistos, Trata-se de ajuizamento de Ação de Execução por quantia certa contra devedor solvente, pleiteando a citação do executado para efetuar o pagamento do débito de R\$ 38.449,87, (trinta e oito mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e oitenta e sete centavos), referente ao contrato de crédito consignado caixa nº. 244183110000081277. À fl. 145, a exequente informa que o executado efetuou o pagamento da dívida e requereu a extinção do feito. Ante o exposto, extingue a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o executado em honorários advocatícios, pois que pagos administrativamente. Eventuais custas processuais a cargo da exequente. Proceda-se a retirada da restrição anotada à fl. 135, via sistema RENAJUD. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

\*

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente N° 10272**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000310-64.2007.403.6103** (2007.61.03.000310-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X LUIZ CARLOS SILVA(SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELLOS(SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS)

Vistos etc.

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 30 dias formulado pela defesa de ROGERIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELLOS.

Tratando-se de atendimento presencial, necessário o prévio agendamento em Secretaria Judiciária por meio do telefone (12) 3925 8813 (das 13 às 19 horas - 2ª a 6ª feira), tendo em vista as restrições impostas em virtude da pandemia da COVID-19.

Int.

Decorrido o prazo supra, devolvam-se os autos ao arquivo.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008887-31.2007.403.6103** (2007.61.03.008887-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELLOS(SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS)

Vistos etc.

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 30 dias formulado pela defesa de ROGERIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELLOS.

Tratando-se de atendimento presencial, necessário o prévio agendamento em Secretaria Judiciária por meio do telefone (12) 3925 8813 (das 13 às 19 horas - 2ª a 6ª feira), tendo em vista as restrições impostas em virtude da pandemia da COVID-19.

Int.

Decorrido o prazo supra, devolvam-se os autos ao arquivo.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009723-04.2007.403.6103** (2007.61.03.009723-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELLOS(SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS)

Vistos etc.

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 30 dias formulado pela defesa de ROGERIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELLOS.

Tratando-se de atendimento presencial, necessário o prévio agendamento em Secretaria Judiciária por meio do telefone (12) 3925 8813 (das 13 às 19 horas - 2ª a 6ª feira), tendo em vista as restrições impostas em virtude da pandemia da COVID-19.

Int.

Decorrido o prazo supra, devolvam-se os autos ao arquivo.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

**2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal**

**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 7655**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002818-83.2012.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIANA VIEIRA GHIRALDI X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA)

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI, CI-RG n. 10.394.746-2-SSP/SP, CPF n. 037.533.558-79, imputando-lhe a prática do delito tipificado no artigo 313-A, do Código Penal. O fato delituoso imputado ao réu ocorreu em 08.04.2008 e a denúncia foi recebida em

16 de abril de 2012 (fl. 113). Sentença prolatada em 10 de agosto de 2016 (fls. 549/559v), reformada em sede recursal (fls. 633/639v), com condenação definitiva do acusado à pena privativa de liberdade total de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, assim como à pena de multa equivalente a 10 (dez) dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direito. A decisão proferida pela e. Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região transitou em julgado para as partes em 09 de novembro de 2020, consoante certidão de fl. 644. É o relatório necessário. Decido. Nos termos da certidão de fl. 644, o v. acórdão de fl. 639v transitou em julgado para as partes em 09 de novembro de 2020. A pena fixada definitivamente para o réu FLORIVALAGOSTINHO ERCOLIM GONELLI foi de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e pena de multa equivalente a 10 (dez) dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direito. Considerando a pena em concreto fixada e a previsão contida no artigo 109, inciso V, do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva estatal ocorre, neste caso, em 4 (quatro) anos. Portanto, entre a data dos fatos (08.04.2008) e a data do recebimento da denúncia (16.04.2012) transcorreu lapso temporal superior a 4 (quatro) anos. Da mesma forma, transcorreu período superior a 4 (quatro) anos entre o registro da sentença condenatória (16.08.2016) e o trânsito em julgado do v. acórdão (09.11.2020). Dessa forma, forçoso reconhecer que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição retroativa - entre a data dos fatos e a data do recebimento da denúncia -, impondo a extinção da punibilidade do réu FLORIVALAGOSTINHO ERCOLIM GONELLI em relação ao delito previsto no artigo 313-A, do Código Penal, relativamente aos fatos denunciados nestes autos, ocorridos em 08.04.2008, nos termos do artigo 107, IV c/c com o artigo 109, inciso V, o artigo 110, 1º e 2º (na redação anterior à vigência da Lei n. 12.234/2010). **DISPOSITIVO** Em face do exposto, declaro **EXTINTA A PUNIBILIDADE** de FLORIVALAGOSTINHO ERCOLIM GONELLI, CI-RG n. 10.394.746-2-SSP/SP, CPF n. 037.533.558-79, no tocante ao crime previsto no artigo 313-A, do Código Penal, relativamente aos fatos denunciados nestes autos, ocorridos em 08.04.2008. Como o trânsito em julgado desta sentença, oficiem-se aos órgãos estatísticos, assim como à Agência Executiva do INSS em Sorocaba/SP, encaminhando cópia desta sentença, da sentença prolatada às fls. 549/559v e da decisão recursal de fls. 633/639v, nos termos do artigo 201, 2º, do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SUDP para atualização da situação de FLORIVALAGOSTINHO ERCOLIM GONELLI. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

### **1ª VARA DE OSASCO**

**Dra. ADRIANA GALVÃO STARR - Juíza Federal Titular .**  
**Bel. Anderson Caetano Moutra - Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 1746**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002491-78.2012.403.6130 - HELIO DE CARVALHO PINTO SEGUNDO (SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO X HELIO DE CARVALHO PINTO SEGUNDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Tendo em vista o levantamento do depósito judicial de fl. 238 e estando satisfeita a obrigação, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **2ª VARA DE PIRACICABA**

\*

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal Titular**

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

**Diretor de Secretaria**

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI N° 11.419/2006**

**Expediente N° 6608**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004123-66.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP233166 -**

**FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X GILSON CUSTODIO**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 18/02/2021 36/41**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, ajuizou ação de busca e apreensão em face de GILSON CUSTÓDIO, objetivando, em síntese, a expedição de mandado judicial que autorize a busca e apreensão do bem consistente em um veículo, objeto de alienação fiduciária em garantia das obrigações assumidas tendo em vista sua inadimplência. A liminar foi deferida. Foi expedida carta precatória de busca e apreensão do veículo e citação e intimação do executado, cuja diligência foi negativa. Foi realizada a restrição do veículo por meio do sistema RENAJUD. Sobreveio petição da CEF informando a quitação do débito do contrato objeto da presente ação, mediante acordo entre as partes. Foi realizado o levantamento da restrição que recaiu sobre o veículo objeto da presente ação. Vieram os autos conclusos para sentença. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 487, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005031-80.2003.403.6109** (2003.61.09.005031-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004238-44.2003.403.6109 (2003.61.09.004238-6)) - FELTRIN INFORMATICA LTDA (SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP125664 - ANA LAURA GRISOTTO LACERDA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se a presente de ação ordinária de revisão de cláusula contratual proposta por FELTRINI INFORMÁTICA LTDA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL. A ação foi julgada parcialmente procedente nos seguintes termos: (a) decreto a nulidade das cláusulas contratuais no ponto em que estabelecem cobrança da comissão de permanência, de modo que sobre o principal incidirá, tão somente, a correção monetária sobre o crédito colocado à disposição do embargante, de acordo com a variação da TR (Súmula 30 do STJ); (b) condeno a requerida a proceder à revisão dos débitos, nos termos dos itens anteriores, promovendo as devidas compensações como o quanto cobrado indevidamente da parte autora. Da sentença acima, a CEF interpôs recurso de apelação e o E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso para permitir a cobrança da comissão de permanência a partir do inadimplemento contratual, excluídos quaisquer outros encargos, com a manutenção da sucumbência fixada na sentença. Intimada para comprovar o cumprimento do julgado a CEF trouxe os cálculos do que entende devido nos termos da decisão transitada em julgado proferida pelo do E. TRF da 3ª Região e depositou os valores referentes aos honorários advocatícios. Instada a se manifestar sobre o cumprimento do julgado a parte autora se manteve inerte. Foi expedido alvará de levantamento dos valores depositados a título de honorários para o advogado da parte autora. Posto isso, homologo os cálculos apresentados pela CEF (fls. 127/133) e julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como trânsito, archive-se. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004461-26.2005.403.6109** (2005.61.09.004461-6) - FERNANDO MARTINS X DENISE SANNER PROCHNOU MARTINS (SP126012B - MARIA GONCALVES LEONCIO LISBOA) X BANCO DO BRASIL SA (SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES E SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Providencie a Secretaria a confecção de certidão de inteiro teor, conforme requerido. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tomemos autos ao arquivo. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011862-03.2010.403.6109** - AGENOR DOS SANTOS GONZALES (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença relativo a honorários advocatícios promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de AGENOR DOS SANTOS GONZALEZ por meio da qual sustenta que o autor recebe aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 2.932,95 (dois mil novecentos e trinta e dois reais e noventa e cinco centavos), o que alcançaria rendimento mensal em montante incompatível com o referido benefício. Decido. Sobre tal pretensão há que se considerar que ao tratar do benefício da assistência judiciária gratuita, o artigo 98 do Código de Processo Civil dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei, estabelecendo em seu parágrafo 3º que, vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Na hipótese dos autos, em que se requereu a desapensação, o autor recebe a mesma aposentadoria por tempo de contribuição que auferia quando do ajuizamento da ação e fundamentou e justificou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Posto isso, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 485, incisos IV e VI c/c artigo 924, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Int. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0008411-72.2007.403.6109** (2007.61.09.008411-8) - COM/ DE MADEIRAS NALESSIO LTDA (SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLAVIA CRISTINA PRATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Por meio desta informação de Secretaria fica a IMPETRANTE intimada da expedição de certidão de inteiro teor.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002321-92.2000.403.6109** (2000.61.09.002321-4) - IRMAOS LEONE CONSTRUCOES LTDA - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL X IRMAOS LEONE CONSTRUCOES LTDA - ME X UNIAO FEDERAL  
Trata-se de cumprimento de sentença promovida por IRMÃOS LEONE CONSTRUÇÕES LTDA - ME em face da União Federal/Fazenda Nacional para pagamento do débito principal e honorários advocatícios. A exequente apresentou cálculos (fls. 281/290), cujos valores foram aceitos pela executada (fls. 293/294) que, todavia, ressaltou que devido a existência de outros créditos tributários inscritos em Dívida Ativa da União - DAU deveria ser feita a compensação, o que foi indeferido. Da decisão acima a União Federal, interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 296 e 299/301). Foi realizada penhora no rosto dos autos para a garantia de débito devido pela exequente nos autos da execução fiscal 010257396.2001.8.26.0547-70/2001 em trâmite na Vara Única da Comarca de Santa Rita do Passa Quatro/SP. Determinou-se que os valores referentes ao principal e aos honorários advocatícios ficassem à disposição do Juízo até o julgamento do agravo interposto, expedindo-se o ofício requisitório referentes às custas processuais, sendo proferida sentença de extinção da fase de execução em relação a elas (fl. 343). Sobreveio decisão negando seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pela União Federal/Fazenda Nacional, sendo expedido alvará de levantamento dos honorários advocatícios contratuais (fl. 385) e realizada a transferência dos valores penhorados para os autos da execução fiscal 010257396.2001.8.26.0547-70/2001 em trâmite na Vara Única da Comarca de Santa Rita do Passa Quatro/SP. Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como trânsito, arquite-se. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005131-25.2009.403.6109** (2009.61.09.005131-6) - JOAO APARECIDO RODRIGUES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO APARECIDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornemos autos ao arquivo. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004290-93.2010.403.6109** - VANDERLEI LUIZ JERONYMO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI LUIZ JERONYMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008330-50.2012.403.6109** - GERALDA LUIZ DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001842-79.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP067876 - GERALDO GALLI) X ANDERSON DANIEL VOLPATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON DANIEL VOLPATO

Tratamos autos de ação monitória interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Sobreveio petição (fl. 117) onde a requerente informou que o crédito objeto da presente ação foi cedido para EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A - EMGEA S/A e, ainda, que houve rescisão parcial do contrato firmado com aquela empresa, para prestação de serviços na CARTEIRA COMERCIAL. Acrescentou que RENUNCIAO MANDATO conferido pela EMGEA, desde que o objeto da presente ação envolva a CARTEIRA COMERCIAL, caso contrário a representação processual permanece.. Apontou, ainda, que caso a ação envolva créditos da CAIXA e da EMGEA, renuncia ao mandato exclusivamente dos créditos de titularidade da EMGEA, implicando na distribuição de proporcional de honorários advocatícios.. Posto isso, concedo à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o prazo de 15 dias para que informe com precisão os termos de sua renúncia, uma vez que descabe a este Juízo aferir se o objeto da ação está dentre aqueles que envolvem a denominada CARTEIRA COMERCIAL ou, ainda, se a ação envolve créditos das duas empresas. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001231-58.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANA CLAUDIA MEDAU ALBERTI(SP277221 - HOLMES NUNES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CLAUDIA MEDAU ALBERTI

Tornemos autos ao arquivo. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0005308-76.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X ADRIELI CRISTINA FUZARO(SP183886 - LENITA DAVANZO E SP263987 - NILSON FERREIRA DE LIMA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face de ADRIELI CRISTINA FUZARO, em razão de inadimplemento do arrendamento pactuado entre as partes. Com a inicial vieram documentos. Após regular tramitação a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (exequente) requereu a desistência da ação em razão de acordo firmado entre as partes. Vieram os autos conclusos para sentença. Posto isso, homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se. Fiquem levantadas eventuais penhoras e constrições. Providencie a Secretaria as intimações e liberações necessárias. Intimem-se. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003307-60.2011.403.6109** - SEBASTIANA DE ALMEIDA SABINO(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA DE ALMEIDA SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que as cópias juntadas às folhas 273/277, estão incompletas, bem como que foram juntadas aos autos as cópias faltantes (fls. 281/303), tornemos os autos ao INSS para que apresente os cálculos, em 30 (trinta) dias, nos termos do acordo homologado no E. TRF da 3ª Região (fls. 289; 290 e 303). Após, intime-se a parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados. Considerando que a obrigatoriedade de digitalização dos autos atribuído pela Resolução PRES nº 142 para prosseguimento da fase de Cumprimento de Sentença foi revogada, oportunizo as partes, o prazo de 15 dias, para a virtualização dos autos, ressaltando as vantagens da tramitação eletrônica e as dificuldades de virtualização pela Justiça que depende de processo de licitação para sua realização. NÃO HAVENDO INTERESSE das partes na virtualização voluntária, prossiga-se na forma física. HAVENDO INTERESSE, o processo digitalizado deverá preservar o mesmo número do processo físico e para isso, deverá ser solicitado através do e-mail piraci-se02-vara02@trf3.jus.br a inserção do número do processo físico no PJE (conversão dos metadados). Feito isso, deverá a parte anexar os seguintes documentos: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo, facultando-se a digitalização integral dos autos. As partes deverão se atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Concluída a digitalização, arquivem-se os autos na opção corresponde a autos digitalizados. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0004830-73.2012.403.6109** - ELAINE CRISTINA MOCO ALVES DOS SANTOS(SP299618 - FABIO CESAR BUIN E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA MOCO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no inciso III do artigo 535 do Código de Processo Civil, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por ELAINE CRISTINA MOCO ALVES DOS SANTOS, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum. Aduz o impugnante a inexigibilidade da obrigação, eis que se trata de decisão nula por conter vícios rescisórios (fls. 334/339). O impugnante noticiou o ajuizamento de ação rescisória, que foi julgada improcedente (fls. 340 e 348/349). Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença fundamentada em vício rescisório da decisão exequenda. Infere-se dos autos, todavia, que a ação rescisória (n.º 0015020-50.2016.403.0000) ajuizada pela autarquia previdenciária foi julgada improcedente pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF3 (fls. 348/349). Posto isso, rejeito a impugnação ofertada para homologar os cálculos apresentados pela impugnada, no importe de R\$ 28.423,76 (vinte e oito mil, quatrocentos e vinte e três reais e setenta e seis centavos) para o mês de fevereiro de 2016 (fls. 258/292). Deverá, ainda, a impugnante proceder à revisão do valor da Renda Mensal Inicial - RMI do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 505.975.484-3) conforme valor apontado pela impugnada, qual seja, R\$ 612,33 (seiscentos e doze reais e trinta e três centavos). Condeneo o impugnante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, com base no artigo 86, caput, e artigo 85, 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Como trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FERNANDO MARIATH RECHIA**

**Juiz Federal Substituto**  
**Bela. Cláudia Rodrigues Almeida**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 7699**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003170-24.2006.403.6119** (2006.61.19.003170-3) - GUHRING BRASIL FERRAMENTAS LTDA (SP146620 - JEAN CLAYTON THOMAZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GUHRING BRASIL FERRAMENTAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora, na pessoa de seu advogado, acerca do estorno de valor em favor da União Federal por ausência de saque, nos termos da Lei 13.463/2017.

Nada sendo requerido, retornem ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007393-49.2008.403.6119** (2008.61.19.007393-7) - REINALDO SILVIO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Diante das dificuldades enfrentadas atualmente em virtude da Pandemia COVID-19, e consequente limitações de acesso presencial ao Juízo sob a égide das Portarias Conjunta 10/2020 CORE/PRES, e subsequentes, constata-se que os feitos eletrônicos possuem maior celeridade na tramitação.

Assim, intime-se a autora para providenciar a digitalização do feito junto ao sistema PJe, bem assim, para manifestação acerca do interesse no acordo proposto à folha 447 dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caberá à Secretaria a inserção dos metadados do feito junto ao PJe para manutenção da mesma numeração dos autos físicos.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007289-18.2012.403.6119** - SILVANA CRISTINA DE BARROS (SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SILVANA CRISTINA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das dificuldades enfrentadas atualmente em virtude da Pandemia COVID-19, e consequente limitações de acesso presencial ao Juízo sob a égide das Portarias Conjunta 10/2020 CORE/PRES, e subsequentes, constata-se que os feitos eletrônicos possuem maior celeridade na tramitação.

Assim, intime-se a autora para providenciar a digitalização do feito junto ao sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caberá à Secretaria a inserção dos metadados do feito junto ao PJe para manutenção da mesma numeração dos autos físicos.

Efetuada a digitalização, cumpra-se a determinação 234 expedindo as minutas de requerimentos nos moldes da Resolução 458/2017 CJF.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008672-51.2000.403.6119** (2000.61.19.008672-6) - MURILO MARIO DURANS X FILINTO RIBEIRO DE SOUSA (SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA E SP159137 - MARCELO BENTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL - MEX (Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X MURILO MARIO DURANS X UNIAO FEDERAL - MEX X FILINTO RIBEIRO DE SOUSA X UNIAO FEDERAL - MEX

Fls. 757/760: Intimem-se os habilitantes TATIANE PAVAN DE SOUZA, MANOELA PAVAN CAVALLI e SANDRO PAVAN DE SOUZA para providenciar a complementação documental de seus pedidos de habilitação, tais como procurações, escritura ou formal de partilha, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme manifestação da União Federal às fls. 749/750 dos autos.

Semprejuízo, proceda-se a conferência e transmissão dos requerimentos de fls. 704/705 via sistema eletrônico de transmissão, relativos ao coautor MURILO MARIO DURANS, em atendimento ao requerimento de folha 762.

Cumpra-se e Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000297-80.2008.403.6119** (2008.61.19.000297-9) - ANTONIO RAMOS DA CRUZ (SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIO RAMOS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/02/2021 40/41



Diante das dificuldades enfrentadas atualmente em virtude da Pandemia COVID-19, e consequente limitações de acesso presencial ao Juízo sob a égide das Portarias Conjunta 10/2020 CORE/PRES, e subsequentes, constata-se que os feitos eletrônicos possuem maior celeridade na tramitação.

Assim, intime-se a autora para providenciar a digitalização do feito junto ao sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caberá à Secretaria a inserção dos metadados do feito junto ao PJe para manutenção da mesma numeração dos autos físicos.

Efetuada a digitalização, remetam-se os autos eletrônicos ao Contador Judicial para apuração do valor exequendo, nos moldes do acordo firmado entre as partes nos autos do Agravo de Instrumento 5017228-48.2018.403.0000 (fls. 451 e 469/477 verso).

Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0007864-94.2010.403.6119** - VALDECI JOSE DA SILVA(SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS GODOY E SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VALDECI JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das dificuldades enfrentadas atualmente em virtude da Pandemia COVID-19, e consequente limitações de acesso presencial ao Juízo sob a égide das Portarias Conjunta 10/2020 CORE/PRES, e subsequentes, constata-se que os feitos eletrônicos possuem maior celeridade na tramitação.

Assim, intime-se a autora para providenciar a digitalização do feito junto ao sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caberá à Secretaria a inserção dos metadados do feito junto ao PJe para manutenção da mesma numeração dos autos físicos.

Efetuada a digitalização, proceda-se a expedição de nova requisição de pequeno valor em favor da parte, nos moldes da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002829-80.2015.403.6119** - NIVALDO BEZERRA DA SILVA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X NIVALDO BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos.

No silêncio, retornem ao arquivo.

Int.